



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



**Informativo TRE-PI  
Maio- 2017**

**ANO VI – NÚMERO 5**

**SÍNTESE DE DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**TERESINA - PIAUÍ**

## SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁG.
1	AGRAVO REGIMENTAL	03
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	04
3	CORREIÇÃO	05
4	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	06
5	EXCEÇÃO	08
6	PETIÇÃO	09
7	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	11
8	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO	39
9	PROCESSO ADMINISTRATIVO	41
10	RECURSO CRIMINAL	43
11	RECURSO ELEITORAL	44
12	REPRESENTAÇÃO	46
13	RESOLUÇÕES	48
14	APÊNDICE I - DESTAQUE	49
15	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI	68

## 1 AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL. REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Em consonância com a Resolução TSE nº 23.450/2016 (Calendário Eleitoral), a Portaria Conjunta TRE/PI nº 1.458/2016 determina ser o dia 16 de dezembro de 2016 o último dia em que os cartórios eleitorais permanecem abertos aos sábados, domingos e feriados. Nesse sentido, em sendo o dia 9 (sexta-feira) a data da publicação da sentença, o prazo recursal tem como termo inicial o dia 10 de dezembro e termo final o dia 12 de dezembro de 2016.

2. Agravo Regimental desprovido.

*Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 213-43.2016.6.18.0096 - Classe 3. Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 29.05.2017.*

## 2 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 93, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. SUPOSTA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA PARTICIPAR DE ATO DE CAMPANHA. PASSEATA QUE TERIA SIDO REALIZADA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Na linha do entendimento perfilhado pelo TSE, a norma descrita no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 proíbe a "cessão de servidor" ou a "utilização de seus serviços" para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, circunstâncias não verificadas no caso dos autos. (Precedente: AgR-REspe 151188 CE. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 152, Data 18/08/2014, Página 151. Julgamento em 3 de Junho de 2014. Relator Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO)

2 – No caso dos autos, restou comprovada apenas a realização de passeata pelos investigados, com a participação de servidores municipais, durante o período de campanha das Eleições de 2016. Não foram carreadas provas da efetiva cessão desses servidores ou utilização de seus serviços pelos investigados, durante o expediente normal de trabalho, na forma descrita pela norma legal.

3 – A conduta vedada a que alude o art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 exige provas incontestas da responsabilidade dos investigados (agentes públicos) na sua prática, não se podendo presumi-la apenas pela participação dos servidores públicos em evento de campanha política.

4 – Recurso desprovido.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 208-21.2016.6.18.0096 - Classe 3. ORIGEM: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.*

### 3 CORREIÇÃO

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL 2016 DAS ZONAS ELEITORAIS. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO PROVIMENTO CRE-PI N.º 02/2014, RESOLUÇÃO TSE N.º 21.372/2003. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.** *Correição N.º 25-13.2017.6.18.0000 - Classe 11. Origem: Teresina-PI. Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 30.05.2017.*

## 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE. MANEJO DOS ACLARATÓRIOS COM ESCOPO DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA O FIM DE PREQUESTIONAMENTO, SEM CARÁTER PROTETÓRIO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 193-75.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo Do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Rel. Designado para Lavrar o Acórdão: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Julgado em 09.05.2017.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva e coisa julgada rejeitadas.
2. Mérito. Os embargantes não lograram êxito em demonstrar que houve qualquer vício no acórdão, verdadeiro motivo que deve embasar os embargos de declaração.
3. Não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da causa.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as indagações da parte, ponto a ponto, quando encontra elementos suficientes para estabelecer seu convencimento.
5. Manutenção do acórdão.
6. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

*Embargos de Declaração na Representação Nº 294-09.2016.6.18.0058 - Classe 42. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 15.05.2017. (Apenso: Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 306-23.2016.6.18.0058 – Classe 3. Origem: Miguel Leão-PI (58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil-PI))*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. PRELIMINAR EX OFFICIO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADES ANTERIORES DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITO INTEGRATIVO E PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO COLEGIADO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.**

1. Considerando a regra processual da preclusão, bem como tendo em conta a delimitação do objeto dos embargos declaratórios, especificada no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, não se conhece de documentos colacionados a destempo, já que a Agremiação Embargante teve diversas oportunidades de apresentar justificativas e documentos quanto às falhas detectadas no parecer do órgão técnico, e, sendo assim, tais

provas deveriam ter sido juntadas até a fase da defesa. Ademais, o Recorrente não declinou qualquer justificativa para deixar de juntar tais provas na fase oportuna.

2. No mérito, ausente qualquer omissão e em se verificando que a Eg. Corte Eleitoral se manifestou fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, dentro do livre convencimento motivado dos magistrados, o fato de ter concluído de maneira diversa da pretendida pela Agremiação e não ter adotado as teses do Embargante não serve de fundamento para o rejuízo da causa, pela via dos embargos de declaração.

3. Não se constatando quaisquer dos vícios a que se refere o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos.

4. A pretensão de prequestionar matérias a serem versadas em recurso especial não é suficiente para ocasionar o acolhimento dos embargos se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado.

5. Embargos conhecidos, mas não providos.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 105-45.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 23.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO REFERENTE A MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO APRECIADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. CABIMENTO. EXAURIDO O OBJETO DA AÇÃO, O PROCESSO DEVE SER ARQUIVADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**

*Embargos de Declaração na Petição Nº 99-23.2016.6.18.0026 - Classe 24. Origem: Riacho Frio-Pi (26ª Zona Eleitoral – Parnaguá-Pi). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgador em 30.05.2017.*

**RECURSO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO AUTÔNOMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ESPECÍFICO E PRÉVIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ATUAÇÃO DIRETA, EM DILIGÊNCIAS A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE SERVIDOR REQUISITADO DA PREFEITURA MUNICIPAL COM VÍNCULO PESSOAL E PROFISSIONAL COM CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE CANDIDATO Opositor. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS. SUSPEIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL. RECONHECIMENTO.**

- Em se vislumbrando a utilização, em ações futuras, de documentos obtidos mediante a atuação irregular do membro do Ministério Público Eleitoral, na realização de diligências investigatórias, durante o período eleitoral, não há razões para se reconhecer a perda superveniente do objeto da Exceção de Suspeição na qual foi reconhecida a sua suspeição.

- Conforme precedentes do TSE, no período eleitoral, “admite-se exceção de suspeição autônoma, isto é, aquela que não diz respeito a algum processo específico, mas, sim, a todo o processo eleitoral.” (Precedente: MS 3106 DF. Publicação no DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 26/09/2003, Página 104. Julgamento em 25 de Outubro de 2002. Relator: RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO.)

- Nos termos do art. 145, inciso IV, c/c o art. 148, inciso I, ambos do CPC, há suspeição do Membro do Ministério Público “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

- A atuação pessoal e direta de servidor auxiliar do Membro do Ministério Público, exercente de cargo em comissão no Poder Executivo Municipal e amigo do Prefeito que é candidato à reeleição, contamina, por suspeição, as atividades investigatórias/fiscalizatórias a cargo de Membro do Ministério Público que foi por ele auxiliado diretamente e com quem mantém relação de amizade íntima.

- Recurso a que se nega provimento.

*Exceção Nº 430-74.2016.6.18.0003 - Classe 14. Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 29.05.2017.*

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE VICE-GOVERNADOR E DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DE PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. FAVORECIMENTO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Preliminar de decadência rejeitada: A jurisprudência do colendo TSE consagra a existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular de cargo majoritário e o seu vice nas ações que possam implicar na perda de registro/diploma/mandato eletivo. Contudo, na espécie, a citação do vice-governador faz-se desnecessária, pois o representado, que não foi eleito, estaria sujeito apenas à aplicação de multa (sanção de natureza pessoal), acaso julgado procedente o mérito da ação.

- Preliminar de nulidade de prova por ilicitude de prova rejeitada: Não obstante, mantenha minha fundada e clara convicção no sentido de que o procedimento investigatório que embasa a presente ação se assemelha ao procedimento preparatório eleitoral (PPE) e ao Inquérito Civil e como tal viola o princípio da paridade de armas, mister se faz que me curve hierarquicamente ao duto entendimento da Corte Superior que determinou a este Regional o processamento e julgamento da presente demanda, à luz da Notícia de Fato que acompanha a inicial.

- No mérito, entendo, em linha consentânea ao entendimento do representante ministerial (autor da ação), que não há que se falar em prática de conduta vedada a agente público, mercê do que adoto, como razão de decidir, os sólidos fundamentos declinados por Sua Excelência, sendo imperioso concluir, no presente caso, pela improcedência do pedido inicialmente formulado.

- Ação julgada improcedente.

*Petição Nº 169-21.2016.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Brasília-DF (Autos Suplementares Da Representação 1290-55.2014.6.18.0000 – Classe 42), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 08.05.2017.*

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ADESIVAÇÃO DE BEM MÓVEL AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO COM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL QUE, EM SEUS FUNDAMENTOS E DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICA DELINEADA, DENOTA CONDUTA VOLTADA À PROPAGANDA IRREGULAR, NOS TERMOS DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, NA REDAÇÃO ENTÃO VIGENTE (LEI Nº 12.891/2013). PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

– Utilização de um veículo locado pela Prefeitura, para fazer propaganda em favor de candidato, mediante adesivação.

– Fazendo análise conjunta entre os fatos narrados na inicial e evidenciado o caráter de bem público da administração, em razão do contrato de locação, a conduta deveria ser analisada à luz do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, na redação então vigente (Lei nº 12.891/2013).

– Preliminar de inadequação da via eleita acolhida para extinguir o feito sem resolução de mérito.

*Petição Nº 119-92.2016.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Brasília-DF (Autos Suplementares da Representação Nº 1313-98.2014.6.18.0000 – Classe 42), Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 15.05.2017.*

**ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. MULTA. RECURSO. CESSÃO DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 38, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. DESCABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

*Prestação de Contas Nº 575-27.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - A exigência do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, segundo o qual “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”, não merece uma interpretação restritiva, uma vez que a doação de determinados serviços, tais como de motorista ou artísticos, podem ser realizados por pessoas que não auferam, por esses meios, renda de forma habitual, sob pena de se coibir a participação voluntária do cidadão da vida política de sua cidade, mais precisamente colaborando na campanha do candidato de sua preferência, seja ele cônjuge, parente ou tão somente amigo, podendo, se assim não o for, vir a ferir de morte o exercício da própria democracia.

2 - Em se verificando que as falhas apontadas não superam 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do candidato, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3 – Recurso parcialmente provido.

*Prestação De Contas Nº 216-14.2016.6.18.0026 - Classe 25. Origem: Parnaguá-Pi (26ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Rel. designado para lavrar o acórdão: Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. APROVAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS COM BASE EM PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN JUDICANDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não se desaprovam contas de campanha com base em mera presunção de omissão de receitas e despesas.

- Encontrando-se devidamente instruído o feito, mediante observância do rito próprio, com parecer técnico favorável à aprovação das contas, simples conjecturas sobre irregularidades não são suficientes para ocasionar a reforma do 'decisum' que aprovou as contas.

- Recurso não provido.

*Prestação de Contas Nº 160-24.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS COM BASE EM PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN JUDICANDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não se desaprovam contas de campanha com base em mera presunção de omissão de receitas e despesas.

- Encontrando-se devidamente instruído o feito, mediante observância do rito próprio, com parecer técnico favorável à aprovação das contas, simples conjecturas sobre irregularidades não são suficientes para ocasionar a reforma do 'decisum' que aprovou as contas.

- Recurso não provido.

*Prestação de Contas Nº 170-68.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS COM BASE EM PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN JUDICANDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não se desaprovam contas de campanha com base em mera presunção de omissão de receitas e despesas.

- Encontrando-se devidamente instruído o feito, mediante observância do rito próprio, com parecer técnico favorável à aprovação das contas, simples conjecturas sobre irregularidades não são suficientes para ocasionar a reforma do 'decisum' que aprovou as contas.

- Recurso não provido.

*Prestação de Contas Nº 179-30.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 02.05.2017.*

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Incabível a desaprovação de contas com base em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

- O ônus da prova é de quem alega, não tendo o recorrente juntado aos autos elementos mínimos que comprovassem a veracidade das alegações aduzidas, tampouco elencado possíveis irregularidades detectadas nas contas.

*Prestação de Contas Nº 191-44.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 02.05.2017.*

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Incabível a desaprovação de contas com base em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

- O ônus da prova é de quem alega, não tendo, o recorrente, juntado aos autos elementos mínimos que comprovassem a veracidade das alegações aduzidas, tampouco elencado possíveis irregularidades detectadas nas contas.

*Prestação de Contas Nº 169-83.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1- Não há, no presente caso, que se cogitar da aplicação do aludido princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições, uma vez que constam dos autos documentos suficientes a subsidiar o pronunciamento final do Juízo sentenciante.

2- Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 91-82.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1- Não há, no presente caso, que se cogitar da aplicação do aludido princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições, uma vez que constam dos autos documentos suficientes a indicar que “não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, ou omissão de receitas e gastos eleitorais”, conforme decidiu o ilustre Magistrado a quo.

2- Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 178-45.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA À VEREADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALEGATIVA DE DOAÇÃO INDIRETA DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS COM BASE EM PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN JUDICANDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não se desaprovam contas de campanha com base em mera presunção de doação indireta de pessoa jurídica.

- Encontrando-se devidamente instruído o feito, mediante observância do rito próprio, com decisão de primeira instância favorável à aprovação das contas, simples conjecturas sobre irregularidades não são suficientes para ocasionar a reforma do decisor que aprovou as contas.

- Recurso não provido.

*Prestação de Contas Nº 161-02.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 08.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS NÃO DECLARADAS NAS CONTAS PARCIAIS, MAS**

**REGISTRADAS NAS CONTAS FINAIS. INCONSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES POR SERVIDORES PÚBLICOS OU PESSOAS FÍSICAS QUE SÃO SÓCIAS, RESPONSÁVEIS OU DIRIGENTES DE EMPRESAS QUE RECEBEM RECURSOS PÚBLICOS, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

- A omissão quanto ao registro de despesas na prestação de contas parcial, desde que devidamente justificada e suprida quando da apresentação das contas finais, implica inconsistência, incapaz de, por si só, ocasionar a desaprovação das contas.

- Não há vedação legal à realização de doações por servidores públicos ou pessoas físicas que são sócias, responsáveis ou dirigentes de empresas que recebem recursos públicos, desde que não se trate de concessionário ou permissionário de serviço público.

- Inexistência de provas quanto à alegativa de doação indireta de órgãos públicos à campanha.

- A extrapolação do limite imposto para gastos com aluguel de veículos em percentual inexpressivo no contexto da campanha não compromete a higidez das contas.

- Aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de ressalvas.

- Aprovação das contas com ressalvas. Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 178-74.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 08.05.2017.*

**ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. OMISSÃO DE DESPESA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do candidato e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.463/2015 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

- Recurso provido parcialmente para aprovar as contas com ressalvas, com fundamento no art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

*Prestação de Contas Nº 58-09.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 08.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1 - Não há, no presente caso, que se cogitar da aplicação do aludido princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições, uma vez que constam dos autos documentos suficientes a indicar que “não houve recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, ou omissão de receitas e gastos eleitorais”, conforme decidiu o ilustre Magistrado a quo.

2 - Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 156-84.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 08.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM MOTORISTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOAS SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS NORMATIVOS. APROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Conforme preceitos do art. 18-B da Lei nº 9.504/97, haverá incidência de multa nos casos de descumprimento dos limites fixados para cada campanha, não se lhe aplicando à infringência dos limites estabelecidos especificamente para os gastos com determinada despesa de campanha.

2. O limite de 20% a que alude o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (reproduzido no art. 38, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015 ) refere-se a aluguel de veículos automotores, não se podendo estendê-lo aos gastos resultantes de doações estimadas em dinheiro, dado à natureza restritiva da norma legal que inviabiliza sua interpretação de forma extensiva.

3. O fato de o doador de bem estimado (um veículo) ser beneficiário do programa bolsa família constitui indício de irregularidade alheia à análise da prestação de contas do candidato beneficiário.

4. Recurso provido, para aprovar as contas do recorrente.

*Prestação de Contas Nº 516-39.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Santa Rosa Do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 09.05.2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A doação de serviços de apoiadores e correligionários para a confecção de bandeiras e a distribuição de material gráfico devem constar na contabilidade do candidato, assim como todas as despesas efetuadas pelo candidato a título de bandeiras e pinturas, sob pena de configurar a vedada omissão de despesas, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.463/2015. A legislação eleitoral permite também as doações de bens e serviços estimáveis em dinheiro para o desenvolvimento da campanha; todavia, tais doações precisam ficar suficientemente demonstradas na contabilidade eleitoral do candidato.

2. A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou na hipótese. Com efeito, diante do impacto potencial sobre o julgamento das contas, a sua lisura e a confiabilidade foram afetadas a ponto de impedir a devida função fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

3. Diante de falhas graves e insanáveis, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Prestação de Contas Nº 220-77.2016.6.18.0082 - Classe 25. Origem: Barra D'alcântara-PI (82ª Zona Eleitoral - Várzea Grande-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 09.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE**

**E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 88-96.2016.6.18.0089 - Classe 25. Origem: Ipiranga Do Piauí (89ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 09.05.2017. (APENSO: PETIÇÃO Nº 121-86.2016.6.18.0089. ORIGEM: IPIRANGA DO PIAUÍ (89ª Zona Eleitoral).*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.**

I – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Não se sustenta a alegação de que houve descumprimento do limite de gastos com cessão/locação de veículos. Houve locação de apenas um veículo no valor de R\$ 1.700,00, valor que está longe de perfazer os 20% mencionado no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.504/97. II – CONTAS APROVADAS. Regularidade da prestação de contas de campanha. Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 481-79.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 09.05.2017. (Apenso: Petição Nº 693-03.2016.6.18.0005. Origem: São Francisco do Piauí.)*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.**

I – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM CESSÃO/LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - Não se sustenta a alegação de que houve descumprimento do limite de gastos com cessão/locação de veículos. Os veículos foram cedidos para a campanha e, por óbvio, não representam despesa (gasto) e sim receita estimada em dinheiro. II - CONTAS APROVADAS. Regularidade da prestação de contas de campanha. Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 507-77.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Santa Rosa do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 09.05.2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO A QUO.**

I - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Aplicação do art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença. Foram apontadas irregularidades sobre as quais a candidata deveria ter sido intimada para apresentar documentos e apresentar manifestação, mas diante da manifestação da candidata em recurso, entendo que deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. II – OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COMPROVADAS ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS DE Nº 2171 E 90 - Da análise dos documentos juntados em recurso, foi constatada a juntada de Cartas de correção de ambas as notas por erro de descrição no CNPJ, sanando as omissões apontadas. III- VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA- Não houve lançamento da despesa na prestação de contas, no entanto, diante da ausência de abertura de prazo para apresentação de prestação de contas retificadoras e por se tratar de pequena valor (R\$ 157,15), entendo sanada a falha apenas com a apresentação da nota fiscal de fl. 65. IV - CONTAS APROVADAS. Regularidade da prestação de contas de campanha. Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 166-87.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 09.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DE BEM ESTIMADO EM**

**DINHEIRO E CEDIDO E/OU DOADO PARA A CAMPANHA. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTA FISCAL DE SERVIÇO. VERIFICAÇÃO MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. VÍCIOS QUE AFETAM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CABIMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. In casu, cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas em tela (art. 68, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015), vez que as falhas, somadas, atingem patamar aproximado de 7,8% (sete vírgula oito por cento), portanto inferior ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido pela jurisprudência. Precedentes desta Justiça Especializada.

2. Reforma da sentença, para aprovar com ressalvas as contas. Recurso conhecido e provido.

*Prestação De Contas Nº 88-65.2016.6.18.0067 - Classe 25. Origem: Manoel Emídio-PI (67ª Zona Eleitoral), Rel. Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. FALHAS QUE CORRESPONDEM A MENOS DE 10% DO TOTAL DOS RECURSOS AUFERIDOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

1 – A doação por parte de pessoa física integrante de entidade ligada ao setor educacional não se enquadra em quaisquer das vedações impostas pelo art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, motivo por que tem-se que tal doação é permitida.

2 - Tendo a prestação de contas final trazido dados acompanhados de documentos capazes de demonstrar a veracidade das informações, a omissão de dados quando da entrega da 1ª parcial configura mera impropriedade de natureza formal, sendo suficiente o registro de ressalva quanto a este aspecto.

3 – Por fim, em se verificando que as falhas apontadas não superam 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do candidato, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4 – Recurso provido.

5 – Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 531-17.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES DA SEGUNDA PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. Caso em que a irregularidade apontada, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afigura com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. Provimento do recurso e, por conseguinte, prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 550-23.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE**

**PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS COM BASE EM PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não se desaprovam contas de campanha com base em mera presunção de omissão de receitas e despesas.

- Encontrando-se devidamente instruído o feito, mediante observância do rito próprio, com parecer técnico favorável à aprovação das contas, simples conjecturas sobre irregularidades não são suficientes para ocasionar a reforma do 'decisum' que aprovou as contas.

- Recurso não provido.

*Prestação de Contas Nº 172-38.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE A TODA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

- A ausência extrato de extrato bancário atinente a toda movimentação financeira de campanha é irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas de campanha.

- Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 116-61.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – A adoção do princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições deve ser conjugada com os elementos materiais existentes no processo.

2 - Contas aprovadas sem ressalvas.

3 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 166-31.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – A adoção do princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições deve ser conjugada com os elementos materiais existentes no processo. Assim, em não se verificando ter o candidato agido de má-fé, tendo, inclusive, declarado devidamente as receitas e despesas, não há que se impor a desaprovação das contas, sobretudo quando constatado que a única irregularidade persistente em nada afetou-lhes a lisura quando analisadas em sua integralidade.

2 – Contas aprovadas com ressalvas.

3 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 95-22.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.**

1 - A Lei nº 9.504/97, por meio do parágrafo único de seu art. 26, estabelece que o limite de 20% (vinte por cento) se aplica apenas sobre “aluguel” de veículos automotores, de modo os valores estimados com cessões de veículos não devem ser considerados para o cálculo daquele percentual.

2 – Contas aprovadas sem ressalvas.

3 – Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 501-70.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São Francisco do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR– CONTAS NÃO PRESTADAS – PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO- JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO - AÇÃO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – CONVERSÃO DE CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS PARA ENTENDÊ-LAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS.**

*Prestação de Contas Nº 315-54.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: Gilbués-PI (35ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 90-97.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 15.05.2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.** Aplicação do art. 1.013 do CPC. Anulação da sentença por ausência de fundamentação, mas, diante da manifestação do candidato em recurso, deve ser dado julgamento imediato, nos termos do art. 1.013 do novo CPC. II – OMISSÃO DE DESPESA. Segundo informações obtidas através de circularizações, o candidato não apresentou nota fiscal de despesa. É indispensável a apresentação, por parte desta Justiça, dos documentos colhidos na circularização. No entanto, o Chefe de Cartório aponta a irregularidade constatada em circularização sem apresentar os documentos obtidos no procedimento. Ausência de falha a ser imputada ao candidato. **CONTAS APROVADAS.** Regularidade da prestação de contas de campanha.

*Prestação de Contas Nº 512-55.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.05.2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2016 – CONTAS DESAPROVADAS.**

– As falhas de omissão de despesas diante do registro de gastos com combustíveis sem o registro de uso de veículos e de uso de sistemas de som de particulares e da coligação, sem o devido registro perante a Justiça Eleitoral, configuram omissão de despesa e/ou receita.

– Em que pese o art. 39 da Resolução TSE 23.463/2015 autorizar o eleitor à realização pessoal de gastos não sujeitos à contabilização, mencionada Resolução não torna imprescindível o comprovante da despesa, justamente para possibilitar a devida fiscalização da Justiça Eleitoral.

– Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos omitidos na campanha.

– Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 175-90.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Ribeiro Gonçalves-PI (44ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1- Não há, no presente caso, que se cogitar da aplicação do aludido princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições, uma vez que constam dos autos documentos suficientes a indicar o acerto da decisão do juízo a quo.

2- Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 97-89.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1 – Não há, no presente caso, que se cogitar da aplicação do aludido princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições, uma vez que “a prestadora não agiu de má-fé e declarou, devidamente, as receitas e despesas, considerando, igualmente, que em seu conjunto, as contas apresentaram confiabilidade”, conforme decidiu o ilustre Magistrado a quo.

2 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 92-67.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVASSE QUE UM APARELHO DE SOM PERTENCIA AO CANDIDATO ANTES DO INÍCIO DA CAMPANHA. FALHA QUE CORRESPONDE A 1,7% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.**

- Considerando que a falha verificada soma R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondendo, portanto, a 1,7% do total dos recursos arrecadados (R\$ 17.463,32), aplicam-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância para entender que a irregularidade não macula a veracidade das contas.

- Aprovação com ressalvas. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

*Prestação de Contas Nº 384-68.2016.6.18.0041 - Classe 25. Origem: Esperantina-PI (41ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 15.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, I (LEI N.º 9.504/97, ART. 30, I). RECURSO. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE**

**RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO, FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. O parecer técnico conclusivo anotou que a prestação de contas em tela não possui falhas ou irregularidades.
2. A desaprovação da prestação de contas fundada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que fundada em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.
3. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso I, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se as contas de campanha, quando estiverem regulares.
4. Manutenção da sentença que aprovou as contas. Recurso conhecido e desprovido.

*Prestação de Contas Nº 177-60.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-Pi). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO, FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. A desaprovação da prestação de contas fundada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que fundado em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.
2. Manutenção da sentença que aprovou as contas sem ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.

*Prestação de Contas Nº 105-66.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FORMAL AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO. VÍCIO QUE IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Dívida de campanha do candidato assumida pelo órgão municipal do partido sem autorização do órgão de direção nacional da mesma agremiação. Impossibilidade (art. 27, § 3º, e art. 48, II, “e”, Resolução TSE nº 23.463/2015).
- A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.463/2015 compromete a regularidade das contas prestadas, ensejando, dessa forma, a sua desaprovação.
- Recurso conhecido, mas não provido.

*Prestação de Contas Nº 451-60.2016.6.18.0032 - Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 16.05.2017.*

**ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Prestação de Contas Nº 465-28.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Cajazeiras do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.**

1 – A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou, ainda, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor com esmero as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

2 – A abertura da conta bancária específica fora do prazo legal não enseja desaprovação das contas, uma vez que não há registro de arrecadação e/ou despesas de recursos financeiros anteriores à abertura da conta de campanha.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

4 – Recurso parcialmente provido.

*Prestação De Contas Nº 448-95.2016.6.18.0003 - Classe 25. Origem: Parnaíba-Pi (3ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RECEITAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – A ausência de registro do CPF do doador no depósito efetivado na conta bancária do candidato é falha insanável por se caracterizar recurso de origem não identificada, impondo-se o recolhimento do montante ao erário, nos termos do art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2 - Em se verificando que a irregularidade apontada perfaz pelo menos 22% (vinte e dois por cento) dos gastos de campanha, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, impondo-se a desaprovação das contas.

3 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 134-82.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-Pi (90ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. NÃO VERIFICAÇÃO.**

**REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS NORMATIVOS. APROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O fato de o doador de bem estimado (um veículo) ser beneficiário do programa bolsa família, constitui indício de irregularidade alheia à análise da prestação de contas do candidato beneficiário.

2. Recurso desprovido, para aprovar com ressalvas as contas da recorrida.

*Prestação de Contas Nº 152-29.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé – PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 – O limite de 20% (vinte por cento) a que alude o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (reproduzido no art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015) refere-se a aluguel de veículos automotores, não se podendo estendê-lo aos gastos resultantes de doações estimadas em dinheiro, dada a natureza restritiva da norma legal que inviabiliza sua interpretação de forma extensiva.

2 - Conforme preconizado no art. 18-B da Lei nº 9.504/97, haverá incidência de multa nos casos de descumprimento dos limites fixados para cada campanha, não se lhe aplicando à infringência dos limites estabelecidos especificamente para os gastos com determinada despesa de campanha.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

4 – Recurso parcialmente provido.

*Prestação de Contas Nº 568-35.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Ausência de má-fé por parte do recorrente, o qual, inclusive, apresentou justificativas sobre as irregularidades detectadas. Sem evidências de omissão de despesas e/ou despesas oriundas de fontes vedadas. Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 252-31.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.**

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

2. Contas aprovadas.

3. Desprovemento do recurso.

*Prestação de Contas Nº 104-81.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

- A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou no feito em exame, vez que não fora apresentado extrato bancário abrangendo todo o período de campanha.
- A apresentação de extratos bancários apenas parciais não permite o efetivo controle e exame das contas pela Justiça Eleitoral.
- A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza a aprovação das contas, sequer com ressalvas, ante a gravidade da falha apontada.
- Recurso conhecido e desprovido.

*Prestação de Contas Nº 117-46.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Eliseu Martins-PI (90ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015, ART. 68, II (LEI Nº 9.504/97, ART. 30, II). RECURSO. PRINCÍPIO DOS ELEMENTOS VALORATIVOS DO MUNDO DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO, FUNDADA EM SUPOSIÇÕES E REGRA DE EXPERIÊNCIA NÃO LASTREADAS EM INFORMAÇÕES QUE SIRVAM DE PARADIGMA PARA APRECIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1. A desaprovação da prestação de contas fundada em mera presunção, com base em elementos externos ao caderno processual (“princípio dos elementos valorativos do mundo das eleições”), ainda que fundada em regra de experiência, atenta contra os princípios do devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.
2. Conforme se extrai do disposto no art. 68, inciso I, da Res. TSE nº 23.463/2015, aprovam-se as contas de campanha, quando verificadas falhas que estão regulares.
3. Manutenção da sentença que aprovou as contas sem ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.

*Prestação de Contas Nº 93-52.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A VEREADORA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. ALEGATIVA DE DOAÇÃO INDIRETA DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO DE CONTAS COM BASE EM PRESUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE *ERROR IN JUDICANDO*. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Não se desaprovam contas de campanha com base em mera presunção de irregularidades.
- Encontrando-se devidamente instruído o feito, mediante observância do rito próprio, com parecer técnico favorável à aprovação das contas, simples conjecturas sobre irregularidades não são suficientes para ocasionar a reforma do 'decisum' que aprovou as contas.
- Recurso não provido.

*Prestação de Contas Nº 101-29.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-Pi (14ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 22.05.2017.*

**ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO QUITADAS NA CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO QUITADAS. AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS PELO ÓRGÃO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

*Prestação de Contas Nº 431-69.2016.6.18.0032 - Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – O parágrafo terceiro do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015 estabelece que “a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária”, de modo que a ausência de tal autorização macula as contas prestadas, não devendo ser acolhida a alegação do recorrente de que envidou todos os esforços para sanar a aludida irregularidade.

2 – A ausência de aludida autorização por parte da direção nacional é equivalente a débitos de campanha não assumidos pelo partido, implicando a aplicação do art. 28 da Resolução TSE nº 23.463/2015, segundo o qual a presente irregularidade “será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição”.

3 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 471-51.2016.6.18.0032 - Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO SEM VALOR LEGAL. FALHA INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – Extratos bancários sem valor legal não são aptos a comprovar a movimentação financeira do prestador de contas (art. 48, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/2015), impondo-se a desaprovação das contas de campanha.

2 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 579-80.2016.6.18.0032 - Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva impede a fiscalização da real movimentação financeira do prestador de contas, impondo-se a desaprovação das contas de campanha.

2 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 585-87.2016.6.18.0032 - Classe 25. Origem: Altos-PI (32ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES FEITAS POR EMPREGADOS DE UMA MESMA EMPRESA. SUPOSTA OCULTAÇÃO DE DOAÇÃO FEITA POR PESSOA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. DOADORES COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA. FALHA ALHEIA AOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS NORMATIVOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

1. O fato de não restar comprovado nos autos da Prestação de Contas que os doadores de campanha possuem capacidade econômica para realizar doações de bens e serviços estimados constitui indício de irregularidade alheia à análise da prestação de contas do candidato beneficiário.

2. A realização de uma única doação em espécie, regularmente registrada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por doador beneficiário do programa social Bolsa Família, não constitui irregularidade apta a promover a desaprovação das contas do candidato, devendo incidir a norma do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, para aprová-las com ressalvas.

3. Recurso provido, sentença reformada.

*Prestação de Contas Nº 373-06.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM O PRÉVIO TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DOAÇÃO DE PESSOA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO.**

1 - Não é razoável exigir-se o trânsito por conta bancária de recursos estimáveis em dinheiro. A própria natureza desse tipo de receita impossibilita tal procedimento.

2 – Não há óbice a que pessoas desprovidas de capacidade econômica realizem doação de serviços em valor estimável, mesmo porque nada impede que elas se envolvam como voluntárias em campanha eleitoral, participando de atividades que realcem a vida democrática da municipalidade.

3 – Contas aprovadas com ressalvas.

4 – Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 371-36.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 22.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO. DOCUMENTOS COLACIONADOS A DESTEMPO. DESCONSIDERAÇÃO. REGRA DA PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

- A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.463/2015 comprometem a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

- Recurso conhecido, mas não provido.

*Prestação de Contas Nº 232-26.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 23.05.2017.*

**ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. CESSÃO DE BEM MÓVEL DITO PRÓPRIO QUE NÃO FOI DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. AFRONTA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.463/2015. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.**

*Prestação de Contas Nº 194-60.2016.6.18.0056 - Classe 25. Origem: Curral Novo do Piauí (56ª Zona Eleitoral – Simões-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 23.05.2017.*

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE DESPESA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO LEGAL. VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO DESPROVIDO.**

- As irregularidades de natureza grave na prestação de contas acabam por comprometer sua consistência e confiabilidade.

- Quando as falhas são de natureza grave, insanáveis e comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, é incabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva. Aplica-se o brocardo *durum ius, sed lex*.

- Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 278-27.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Gurguéia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI). Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 23.05.2017*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO PROPORCIONAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. AFASTADA. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO PROVENIENTE DE FONTES VEDADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. As irregularidades detectadas na prestação de contas constaram do relatório preliminar de exame, sendo que este foi publicado no átrio do foro e no DJE, para fins de oportunizar a manifestação do candidato interessado. No entanto, este ficou inerte. Dessa forma, em razão do cumprimento do art. 59, § 3º, da Res. TSE nº 23.463/2015, a preliminar cerceamento de defesa deve ser afastada.

2. A disponibilização do serviço contábil à campanha do recorrente trata-se de doação entre candidato e atende às exigências contidas no art. 23 da Resolução de regência, não se enquadrando em quaisquer das vedações impostas pelo art. 25 da Resolução TSE nº. 23.463/2015, porquanto é devidamente permitida a doação de bens estimáveis entre candidatos.

3. Restando inequívocos o ingresso e a aplicação da receita estimável nas contas de campanha do candidato, por meio de Instrumento Particular de Doação gratuita do serviço de motorista, a ausência de CNH do prestador de serviço não compromete a análise das contas, autorizando sua aprovação com ressalvas.

4. Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 273-05.2016.6.18.0035 - Classe 25. Origem: São Gonçalo do Gurgueia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbués-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em em 23.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS RECEITAS AUFERIDAS. CONTAS DESAPROVADAS.**

1 – A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou, ainda, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor, com esmero, as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

2 – Em se verificando que as falhas apontadas perfazem aproximadamente 30% (trinta por cento) da receita auferida, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a desaprovação das contas.

*Prestação de Contas Nº 496-04.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 23.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE PESSOAS SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO VERIFICAÇÃO. REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ASPECTOS NORMATIVOS. APROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. O fato de o doador de bem estimado (serviço) ser beneficiário do programa bolsa família constitui indício de irregularidade alheia à análise da prestação de contas do candidato beneficiário.

2. Recurso não provido, para aprovar as contas do recorrente.

*Prestação de Contas Nº 139-30.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 23.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NULIDADE DA SENTENÇA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DILIGÊNCIAS REGULARMENTE INDEFERIDAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1 – As diligências a que aludem o art. 2º, caput, da Instrução Normativa nº 18 do TSE, na parte dirigida a fornecedores, doadores e terceiros, constituem faculdade do juízo e demandam tramitação pelo rito ordinário ou a existência de impugnação.

2 - A falta de manifestação conclusiva do Ministério Público Eleitoral, em sede de prestação de contas de rito simplificado, carece de demonstração de prejuízo ao órgão ministerial (art. 283, parágrafo único, do CPC) para a declaração de nulidade arguida em sede de recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, mormente quando não corroboradas as alegações, na segunda instância, pelo Procurador Regional Eleitoral.

3 – Recurso desprovido.

*Prestação de Contas Nº 211-51.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão De Campos-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 23.05.2017. (APENSO: INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES (SADP Nº 66.672/2016).*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM GASOLINA/ÁLCOOL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. CESSÃO COMPROVADA DE VEÍCULOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Não restou comprovada nos autos a não utilização do veículo FIAT STRADA WORKING CD ANO/MODELO 2014/2015, PLACA PID 0658, COMBUSTÍVEL FLEX. Todavia, a despesa total com combustíveis declarada na prestação de contas do candidato foi de R\$ 1.019,60 (mil e dezenove reais e sessenta centavos), o que corresponde a 3,96% do total de gastos da campanha eleitoral. Dessa forma, ainda que seja feita uma previsão da utilização do veículo FIAT STRADA durante a campanha eleitoral do candidato e do gasto com combustíveis para esse fim e mesmo que se colocasse idêntico valor utilizado com combustíveis já declarado nesta prestação de contas, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se chegaria a ultrapassar 10% do valor do total de gastos do candidato na campanha eleitoral. Aplicação do princípio da insignificância. Improriedade que, por si só, não é capaz de desaprovar as contas do candidato.

2. No que se refere à extrapolação do limite de gastos com aluguel/cessão de veículos, faz-se necessário observar o art. 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Da simples leitura do citado artigo, depreende-se que este trata especificamente de aluguel de veículos automotores. No presente caso, restou comprovado, através dos documentos acostados (fls. 61 a 95), que, no processo em análise, houve, na verdade, uma cessão de treze veículos para utilização na campanha eleitoral do candidato, o qual apresentou os termos de cessão e os certificados de registro e licenciamento, confirmando a propriedade e a cessão dos citados veículos.

3. Com efeito, o art. 38, II, da Resolução nº 23.463/2015, destina-se unicamente ao aluguel de veículos, conforme destacado. Dessa forma, não convém aplicá-lo às cessões, pois norma restritiva não admite interpretação extensiva, salvo para proteger vulnerável ou um valor fundamental, o que não se adequa ao caso em análise. Logo, o limite previsto na resolução é inaplicável ao presente caso. Por conseguinte, a multa consignada na sentença (Res. TSE nº 23.463/15, art. 5º) deve ser excluída, já que não restaram vícios capazes de desaprovar as contas do candidato.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

5. Provimento parcial do recurso.

*Prestação de Contas Nº 573-57.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 23.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS COLACIONADOS A DESTEMPO. REGRA DA PRECLUSÃO. AFASTAMENTO PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MITIGADO. DOCUMENTOS QUE NÃO ENSEJAM EXAME TÉCNICO CONTÁBIL. MÉRITO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, E NÃO INFORMADAS À ÉPOCA, MAS CONTABILIZADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA FORMAL. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. OMISSÃO DE GASTOS INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

- Admite-se a juntada de documentos em sede recursal, sem o óbice da preclusão, nos casos em que sua apreciação não demanda exame técnico contábil, pela aplicação do formalismo mitigado em processo de prestação de contas.
- Configura falha formal a realização de despesas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, e não informadas à época, se as respectivas despesas foram contabilizadas na prestação de contas final, não comprometendo o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.
- Comprovado o cancelamento de nota fiscal, na forma exigida pela legislação de regência, não há que se falar em omissão de despesas referentes ao conteúdo do respectivo documento.
- Recurso conhecido e provido para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

*Prestação de Contas Nº 560-67.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Rel. designado para lavrar o acórdão: Dese. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 29.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS ATÉ A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- 1 – Dívidas de campanha contraídas e não quitadas não ensejam a desaprovação das contas se devidamente declaradas, mormente em decorrência da boa-fé do candidato que as registrou devidamente. Contas aprovadas com ressalvas.
- 2 - Recurso parcialmente provido.

*Prestação de Contas Nº 236-17.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Sebastião Barros-PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 29.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. LEI Nº 9.504/97. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS PARA GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

- 1 – O limite de 20% (vinte por cento) a que alude o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (reproduzido no art. 38, inciso II, da Res. TSE nº 23.463/2015) refere-se a aluguel de veículos automotores, não se podendo estendê-lo aos gastos resultantes de doações estimadas em dinheiro, dado à natureza restritiva da norma legal que inviabiliza sua interpretação de forma extensiva.
- 2 – Aluguel com caminhão utilizado como palanque não deve ser incluído no limite previsto no artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista se referir a despesas com comícios, a teor do art. 29, IX, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
3. Conforme preceitos do art. 18-B da Lei nº 9.504/97, haverá incidência de multa nos casos de descumprimento dos limites fixados para cada campanha, não se lhe aplicando à infringência dos limites estabelecidos especificamente para os gastos com determinada despesa de campanha.
- 4 - Em se verificando que a única falha apontada perfaz menos de 10% (dez por cento) da receita auferida e declarada, há de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se a aprovação das contas com ressalvas.
- 5 – Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 529-38.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: São João da Varjota-PI (5ª Zona Eleitoral – Oeiras-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 29.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A PREFEITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ACOLHIDA. CONTA BANCÁRIA ABERTA A DESTEMPO. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO OU DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

1 - A falta de oportunidade ao candidato para se manifestar sobre falhas detectadas em sua prestação de contas ofende ao postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), ante a ausência de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88). Assim, tratando-se de sistema simplificado de prestação de contas a que alude o art. 57 e seguintes da Res. TSE nº 23.463/2015, em se manifestando o Ministério Público por sua desaprovação, deverá o Juiz Eleitoral converter o feito para o rito ordinário se entender não ser possível decidir de plano por sua regularidade, nos moldes do art. 62 da citada resolução. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Sentença nula.

2 - Declarada nula a sentença que analisou a prestação de contas por ofensa ao postulado do devido processo legal e regularizado o exercício do contraditório e da ampla defesa na fase recursal, pode-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 1.013, § 3º, inciso II, do CPC (Teoria da Causa Madura), ante a vinculação fática (congruência) da sentença ao parecer técnico conclusivo estabelecida pelo art. 66 da Res. TSE nº 23.463/2015.

3 - A abertura da conta bancária específica fora do prazo legal não compromete a confiabilidade das contas de campanha em se constatando que não houve arrecadação de recursos financeiros ou despesas realizadas em data anterior à abertura da conta bancária.

4 – Contas aprovadas com ressalvas.

5 – Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 228-86.2016.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-Pi (39ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 29.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS PARA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS NÃO SUJEITOS À CONTABILIZAÇÃO.**

1. "Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa" (AgR-REspe nº 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

2. Na espécie, os serviços advocatícios foram prestados para o processo de prestação de contas, após o período eleitoral; logo, esses gastos não se sujeitam à contabilização.

3. Recurso provido para aprovar as contas, com fundamento no art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

*Prestação de Contas Nº 220-63.2016.6.18.0022 - Classe 25. Origem: Corrente-PI (22ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 29.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESCUMPRIMENTO PRAZO DE ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE MOTORISTA DE DOADOR. NÃO REGISTRO DE**

**DOAÇÕES ANTERIORES A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO IMPEDEM O CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, NEM COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

1. A apresentação tardia de um dos documentos elencados na Resolução não representou prejuízo à análise da origem e aplicação dos recursos de campanhas, ainda que mereça ressalva o descumprimento do prazo. A jurisprudência desta Especializada tem assentado que a intempestividade da prestação de contas final não inviabiliza seu exame.

2. Os documentos dos autos revelam que os requisitos foram devidamente cumpridos.

3. Ausência de carteira de motorista revela-se irregularidade formal que não compromete a análise, nem a confiabilidade das contas, especialmente quando se considera inexistente qualquer indício de má-fé por parte de doador e candidata, bem assim o percentual inferior a um por cento do total de despesas, o que, por si só, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, consoante pacífica jurisprudência desta Especializada.

4. Despesa realizada em data anterior à entrega de prestação de contas parcial e não registrada à época própria, mas integralmente informada na prestação de contas final, não compromete, por si só, a confiabilidade das contas, sendo possível aferir a correta, ou não, arrecadação e aplicação dos recursos. Precedentes.

5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar, com ressalva, as contas de campanha da candidata recorrente.

*Prestação de Contas Nº 469-74.2016.6.18.0002 - Classe 25. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 30.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. SENTENÇA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. RECURSO. INTERPOSIÇÃO EM PRAZO SUPERIOR A TRÊS DIAS APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Prestação de Contas Nº 96-07.2016.6.18.0014 - Classe 25. Origem: Uruçuí-PI (14ª Zona Eleitoral). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 30.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. FALHAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO. DOCUMENTOS COLACIONADOS COM O RECURSO. REGRA DA PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES AOS MESES DE AGOSTO E SETEMBRO DO PERÍODO DE CAMPANHA. DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. SOBRES DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA À MARGEM DA LEI. VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDEM O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

- A não observância das formalidades dispostas na Resolução 23.463/2015 compromete a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

- Recurso conhecido e desprovido.

*Prestação de Contas Nº 125-15.2016.6.18.0028 - Classe 25. Origem: Sebastião Leal-PI (28ª Zona Eleitoral – Bertolínia-PI). Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 30.05.2017.*

**ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSO. OMISSÃO DE DESPESA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO EM NOME DO CANDIDATO. CIRCULARIZAÇÃO. ITEM NÃO DECLARADO NAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

*Prestação de Contas Nº 305-36.2016.6.18.0091 - Classe 25. Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia-Pi). Rel. Juiz Geraldo Magela E Silva Meneses. Julgado em 30.05.2017.*

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA TARDIAMENTE NÃO ENSEJA DESAPROVAÇÃO. ILAÇÕES DEVEM SER COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Incabível a desaprovação de contas com base em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

- O ônus da prova é de quem alega, não tendo o recorrente juntado aos autos elementos mínimos que comprovassem a veracidade das alegações aduzidas, tampouco elencado possíveis irregularidades detectadas nas contas.

- A abertura de conta bancária tardiamente não enseja a desaprovação das contas.

*Prestação de Contas Nº 189-74.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande Do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 30.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. OMISSÃO DE GASTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CESSÃO E PROPRIEDADE DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MOTOCICLETA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*Prestação de Contas Nº 462-73.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Cajazeiras Do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras – Pi). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 30.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, INCISOS I E III, DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO CPC (TEORIA DA CAUSA MADURA). FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A HIGIDEZ DAS CONTAS APRESENTADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - A necessidade de fundamentação das decisões judiciais decorre do mandamento constitucional descrito no art. 93, IX, da CF/88, que prevê, como consequência de sua ausência, a nulidade do julgamento. Conforme dispõe o Código de Processo Civil, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, ou, ainda, que “invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” (art. 489, § 1º, incisos I e III). Deve, pois, o juiz, quando de sua decisão, expor com esmero as razões de seu convencimento, não devendo se limitar à citação genérica do consignado no parecer técnico, sem o devido cotejo de provas. Preliminar acolhida. Sentença nula. Julgamento do mérito nos moldes do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC (Teoria da Causa Madura).

*Prestação de Contas Nº 510-85.2016.6.18.0052 - Classe 25. Origem: Lagoinha do Piauí (52ª Zona Eleitoral - Água Branca – Pi). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 30.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO. TERMO DE CESSÃO DE MOTORISTA. PRINCÍPIO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.**

Não se pode presumir que o candidato esteja de má-fé, que omitiu propositadamente uma despesa, razão pela qual a aplicação do princípio da razoabilidade há de ser aplicada, ponderando que embora grave a omissão, mas não impede a análise das contas.

Recurso a que se dá provimento.

*Prestação de Contas Nº 458-36.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Colônia do Piauí (5ª Zona Eleitoral – Oeiras – PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 30.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.**

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

2. Contas aprovadas.

3. Desprovimento do recurso.

*Prestação de Contas Nº 168-98.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CABE A QUEM ALEGA.**

1. O recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, houve omissão de receitas e despesas na campanha do recorrido. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou, a contento, a existência de irregularidades capazes de macular as contas do recorrido na campanha eleitoral de 2016.

2. Contas aprovadas.

3. Desprovimento do recurso.

*Prestação de Contas Nº 183-67.2016.6.18.0044 - Classe 25. Origem: Baixa Grande do Ribeiro-PI (44ª Zona Eleitoral - Ribeiro Gonçalves-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR AO CANDIDATO. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal nos processos de prestação de contas, quando aberta oportunidade prévia ao candidato para sanar as irregularidades. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas passaram a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, não praticado o ato no momento oportuno, opera-se a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

2. Contas desaprovadas.
3. Desprovimento do recurso.
4. Manutenção da sentença de primeiro grau.

*Prestação de Contas Nº 160-80.2016.6.18.0090 - Classe 25. Origem: Colônia Do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins-PI), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 09.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. CESSÃO DE VEÍCULO. JUNTADA DE DOCUMENTOS A TEMPO E MODO OPORTUNOS. DESPESA COMPROVADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 38, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463/2015. NÃO CABIMENTO DE MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

*Prestação de Contas Nº 589-11.2016.6.18.0005 - Classe 25. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 09.05.2017.*

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Incabível a desaprovação de contas com base em mera ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

– O ônus da prova é de quem alega, não tendo o recorrente juntado aos autos elementos mínimos que comprovassem a veracidade das alegações aduzidas.

– A doação entre candidatos tem amparo na legislação eleitoral.

*Prestação de Contas Nº 150-59.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 16.05.2017.*

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Incabível a desaprovação de contas com base em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

- O ônus da prova é de quem alega, não tendo o recorrente juntado aos autos elementos mínimos que comprovassem a veracidade das alegações aduzidas, tampouco elencado possíveis irregularidades detectadas nas contas.

- A doação entre candidatos tem amparo legal.

*Prestação de Contas Nº 149-74.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.**

*Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.*

*Recurso a que se nega provimento.*

Prestação de Contas Nº 212-36.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos – PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 16.05.2017.

*(APENSO: Indícios De Irregularidade (SADP3 Nº 66.661/2016). Interessado: José de Sousa Moraes, candidato a vereador de Boqueirão do Piauí/PI. Advogados: Doutores Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB: 6.899/PI) e Janylle de Melo Pereira (OAB: 13.229/PI).*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.**

Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.

*Recurso a que se nega provimento.*

Prestação de Contas Nº 218-43.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.05.2017. (APENSO: Indícios de Irregularidade (SADP3 Nº 66.673/2016).

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA EM SEDE DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

1 – É possível a juntada de novos documentos em sede recursal em observância aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas a regerem os processos de prestação de contas.

2 – Não se deve admitir a juntada de documentos em sede recursal quando sua análise requeira uma avaliação técnica mais aprofundada, como a necessidade de diligências ou demais procedimentos com vistas a corroborar-lhe a autenticidade, sob pena de se desqualificar o trabalho realizado na instância originária. No caso dos autos, a simples observação do teor dos extratos carreados com o recurso possibilita atestar a movimentação financeira da campanha do candidato, sem necessidade de um exame mais apurado por parte do setor técnico, razão pela qual devem as contas ser aprovadas com ressalvas.

3 – Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 126-97.2016.6.18.0028 - Classe 25. Origem: Sebastião Leal-PI (28ª Zona Eleitoral – Bertolínia-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATA A VEREADORA. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

– Incabível a desaprovação de contas com base em mera ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

– O ônus da prova é de quem alega, não tendo o recorrente juntado aos autos elementos mínimos que comprovassem a veracidade das alegações aduzidas.

– A doação entre candidatos tem amparo na legislação eleitoral.

*Prestação de Contas Nº 150-59.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 16.05.2017.*

**ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Incabível a desaprovação de contas com base em meras ilações ou presunções, sendo insuficiente a alusão genérica a ilícitos.

- O ônus da prova é de quem alega, não tendo o recorrente juntado aos autos elementos mínimos que comprovassem a veracidade das alegações aduzidas, tampouco elencado possíveis irregularidades detectadas nas contas.

- A doação entre candidatos tem amparo legal.

*Prestação de Contas Nº 149-74.2016.6.18.0050 - Classe 25. Origem: São Francisco de Assis do Piauí (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.**

*Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*Prestação de Contas Nº 212-36.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos – PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 16.05.2017.*

*(APENSO: Indícios De Irregularidade (SADP3 Nº 66.661/2016). Interessado: José de Sousa Moraes, candidato a vereador de Boqueirão do Piauí/PI. Advogados: Doutores Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB: 6.899/PI) e Janylle de Melo Pereira (OAB: 13.229/PI).*

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARQUET. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL. DESPROVIMENTO.**

*Os dispositivos normativos da Resolução TSE nº 23.463/2015 são claros no sentido de que o juiz não está obrigado a acatar as diligências requeridas pelo Ministério Público Eleitoral. A própria resolução e a instrução normativa do TSE citadas conferem discricionariedade ao magistrado para decidir, de forma fundamentada, sobre a requisição de informações demandadas pelo Parquet.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*Prestação de Contas Nº 218-43.2016.6.18.0071 - Classe 25. Origem: Boqueirão do Piauí (71ª Zona Eleitoral - Capitão de Campos-PI). Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 16.05.2017. (APENSO: Indícios de Irregularidade (SADP3 Nº 66.673/2016).*

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA EM SEDÉ DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS**

**FORMAS. POSSIBILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.**

1 – É possível a juntada de novos documentos em sede recursal em observância aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas a regerem os processos de prestação de contas.

2 – Não se deve admitir a juntada de documentos em sede recursal quando sua análise requeira uma avaliação técnica mais aprofundada, como a necessidade de diligências ou demais procedimentos com vistas a corroborar-lhe a autenticidade, sob pena de se desqualificar o trabalho realizado na instância originária. No caso dos autos, a simples observação do teor dos extratos carreados com o recurso possibilita atestar a movimentação financeira da campanha do candidato, sem necessidade de um exame mais apurado por parte do setor técnico, razão pela qual devem as contas ser aprovadas com ressalvas.

3 – Recurso provido.

*Prestação de Contas Nº 126-97.2016.6.18.0028 - Classe 25. Origem: Sebastião Leal-PI (28ª Zona Eleitoral – Bertolândia-PI). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

- Verificação de falhas formais referentes aos prazos de entrega de relatórios financeiros de campanha incapazes de macular as contas ou inviabilizar o controle delas pela Justiça Eleitoral.

- Recurso parcialmente provido.

- Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas Nº 74-60.2016.6.18.0074 - Classe 25. Origem: Francinópolis-PI (74ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 15.05.2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. AUSÊNCIA DE ASSINATURAS EM DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO E EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE BALANCETES MENSIS E DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA APRESENTAÇÃO DE RECIBOS SEM REGISTRO NOS LIVROS RAZÃO/DIÁRIO E SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA DIVERGÊNCIA DE VALORES EM DOCUMENTOS CONTÁBEIS E EXTRATO BANCÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.**

1. Ausências de documentos e justificativas, e apresentação de demonstrativos não assinados, constituem falhas graves que comprometem o exame e impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, dando ensejo à desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas, com aplicação da suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses, não se aplicando tal sanção por período maior a fim de não comprometer o funcionamento do partido político, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*Prestação de Contas Nº 104-60.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 16.05.2017.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2014. FALHAS APONTADAS PELO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E/OU ALIMENTAÇÃO EM VIAGENS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS INFORMANDO A NÃO REALIZAÇÃO DE GASTOS COM HOSPEDAGEM E/OU ALIMENTAÇÃO COM RECURSOS PARTIDÁRIOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES LANÇADOS EM CONTA RAZÃO E SALDOS CONTÁBEIS DE EXERCÍCIO ANTERIOR. VALOR ÍNFIMO QUE NÃO COMPROMETE O**

**CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL E A CONFIABILIDADE DO CONJUNTO DAS  
CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA  
PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas Nº 83-84.2015.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI. Rel. Des.  
Edvaldo Pereira de Moura. Julgado em 16.05.2017.*

**ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU REQUISIÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS PARA ATUAR EM CARTÓRIO ELEITORAL. MITIGAÇÃO DA REGRA IMPOSTA NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.484/2016. EXCEPCIONALIDADE. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Processo Administrativo Nº 22-58.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Nossa Senhora Dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio. Julgado em 02.05.2017.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 96ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.**

*Processo Administrativo Nº 33-87.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 02.05.2017.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. BANCO DE HORAS. NATUREZA DO PRAZO. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE GOZO DAS HORAS INSCRITAS NO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES DO TRE/PI. CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PECÚNIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O art. 16 da Res. n.º 244/2012 não trata de prazo prescricional. O prazo de cinco anos mencionado no citado dispositivo configura-se em um prazo para se exercer o direito nele previsto, após o qual iniciará a contagem do prazo prescricional do art. 110, I, da Lei n.º 8.112/90.

2. Desse modo, até o presente momento e no decurso do ano de 2017, ocorrerá apenas a fluência do prazo de gozo das horas do banco, o que não se confunde com o prazo prescricional. Este prazo apenas iniciará sua contagem quando os interessados não requerem o seu direito no prazo legal após o transcurso do prazo de gozo.

3. A aprovação da Resolução 340/2016, que alterou em alguns pontos a Res. 244/2012, o TRE-PI deu prova que o prazo de gozo pode ser estendido por ato da administração, posto que não é considerado como prazo prescricional (lembrando que este tipo de prazo é aquele em que já há lesão a direito). A prorrogação prevista no § 8º do art. 16 da Res. 244/2012 não significou dilação prescricional, proibida que é pela legislação, mas sim, dilação do período de gozo, o qual pode ser determinado pela conveniência da administração. Sendo este o entendimento mais correto acerca do prazo previsto na Res. n.º 244/2012, nota-se que é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de gozo do banco de horas dos servidores que estão a expirar no decurso de 2017.

4. Diante da possibilidade da prorrogação dos prazos de gozo das horas inscritas no banco de horas dos servidores do TRE/PI, devem as chefias das unidades administrativas envolvidas apresentarem em 15 dias um plano de fruição das horas cujo prazo de gozo

esteja a esgotar em 2017, cumprindo o art. 8º da Res. 22.901/2008 do TSE, o qual estabelece à Secretaria de Gestão de Pessoas o rigoroso controle da quantidade de horas de cada servidor, cabendo a tal órgão informar aos titulares das unidades a quantidade de horas excedentes de cada servidor para fins de compensação. Nesse sentido, dispõe o art. 17 da Resolução TRE/PI n. 244/2012: “Cabe aos chefes imediatos promover a fruição de folgas das horas consignadas no Banco de Horas dos servidores lotados na unidade”.

5. Considerando-se a programação do calendário eleitoral para o ano de 2017, a restrição da utilização do banco de horas do art. 16 da Res. 244/2012 no segundo semestre de 2016, o princípio constitucional da continuidade do serviço público, a vedação ao enriquecimento ilícito e a vedação ao trabalho gratuito dos servidores, é possível a prorrogação dos prazos de gozo das horas inscritas no banco de horas dos servidores do TRE/PI.

6. Para analisar o período a ser prorrogado, devem as chefias das unidades administrativas envolvidas apresentarem em 15 dias um plano de fruição das horas cujo prazo de gozo esteja a esgotar em 2017, cumprindo o art. 8º da Res. 22.901/2008 do TSE que estabelece à Secretaria de Gestão de Pessoas o rigoroso controle da quantidade de horas de cada servidor, cabendo a tal órgão informar aos titulares das unidades a quantidade de horas excedentes de cada servidor para fins de compensação.

7. Sobre a conversão destas horas acumuladas em pecúnia, o art. 11 da Res. n.º 22.901/2008 do TSE esclarece que as horas excedentes registradas para fins de compensação de que trata o parágrafo único do art. 4 poderão, excepcionalmente, ser convertidas em pecúnia no caso de identificação de disponibilidade orçamentária, a ser apurada no encerramento de cada exercício financeiro, no âmbito da Justiça Eleitoral.

8. Assim, não há vedação legal acerca do pedido subsidiário de conversão, mas apenas uma condição de existência de saldos a serem apurados no final do exercício, sendo possível deferir o pleito quando não houver possibilidade de prorrogação e condicionada à identificação de disponibilidade orçamentária quando do encerramento do exercício anual.

9. Recurso parcialmente procedente.

*Processo Administrativo Nº 12-14.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 29.05.2017.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS. MATERIAIS INSERVÍVEIS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03, DO MANUAL DE PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E DA PORTARIA TRE-PI Nº174/2009. DEFERIMENTO PARCIAL.**

1. Autorização para realização da fragmentação e posterior descarte dos documentos elencados pelo preenchimento dos requisitos do Ofício-Circular nº 058/2006 da Corregedoria Regional Eleitoral e do art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/03.

2. Em obediência ao disposto no Decreto n.º 5.940/2006, os documentos, após serem descaracterizados e fragmentados, devem ser encaminhados às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis que atenderem aos requisitos constantes no art. 3º, I a IV, do Decreto retromencionado.

3. Deferimento parcial.

*Processo Administrativo Nº 30-35.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 29.05.2017.*

**RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA DA DENUNCIADA. ENTRADA FRANCA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. TRANSAÇÃO PENAL ACEITA PELO PROMOTOR DO EVENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO DA AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “a condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.” (Precedente:(TSE - Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral : AgR-AgR-REspe 569549 RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicação no DJE, Tomo 68, de 10.04.2015, pag. 36. Data do julgamento 17.03.2015)

2. In casu, o acervo probatório constante dos autos não se mostra suficiente para certificar a autoria ou participação da candidata denunciada na prática da conduta delituosa. As testemunhas não confirmam o patrocínio direto ou indireto do evento pela candidata denunciada e não há outras provas que chancelam sua participação.

3. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença condenatória, por ausência de prova quanto à autoria do delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral.

*Recurso Criminal Nº 3-47.2011.6.18.0005 - Classe 31. Origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 02.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ELEITORAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

- O art. 57, § 1º, do Código Eleitoral, invocado pelo recorrente, estabelece que a publicação do despacho do juiz deve se dar pela mesma forma estabelecida no caput, ou seja, por edital.

- A eleitora apresentou, como forma de comprovar sua residência, tão somente o comprovante de pagamento de energia em nome de terceiro (pessoa desconhecida nos autos) e declaração própria de que reside na urbe, o que não comprova efetivamente que a recorrida tenha domicílio eleitoral no município de Pajeú do Piauí.

- Recurso provido.

*Recurso Eleitoral Nº 53-38.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú Do Piauí-PI (36ª Zona Eleitoral - Canto Do Buriti-PI), Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira. Julgado em 08.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, faz-se necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 110-32.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos-PI (65ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.**

1. Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, faz necessária a comprovação do laço efetivo entre o eleitor e o município, ou seja, o vínculo patrimonial, afetivo, profissional e social com a municipalidade.

2. Comprovado que o eleitor tem vínculo familiar e afetivo com o município, deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de alistamento eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 75-72.2016.6.18.0065 - Classe 30. Origem: Francisco Santos - PI (65ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE, presume-se verdadeira até prova em contrário.” (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000). Assim, em não havendo sido determinada pelo juízo de piso qualquer diligência para o fim de confirmar o teor da citada declaração, não resta senão presumi-la como verdadeira, mesmo porque o recorrente limitou-se apenas a asseverar que o eleitor não possui domicílio eleitoral na urbe, não trazendo elementos hábeis a refutar as afirmações contidas no RAE e documentos anexados.

2- Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 63-82.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-Pi). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 23.05.2017.*

**RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA – REJEITADA PELO TSE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REJEITADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A REFUTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ELEITOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - Em não havendo determinação pelo juízo de primeiro grau para a realização de diligência com vistas à verificação da autenticidade das declarações firmadas no RAE pelo ora recorrido, resta presumi-las como verdadeiras, mesmo porque o eleitor as prestou sob as penas da lei, conforme se depreende do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei nº 7.115/83 (Precedente RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

2 - Recurso eleitoral desprovido.

*Recurso Eleitoral Nº 64-67.2015.6.18.0036 - Classe 30. Origem: Pajeú do Piauí (36ª Zona Eleitoral - Canto do Buriti-Pi). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 29.05.2017.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS A PREFEITO. POSTAGENS NO FACEBOOK. AFRONTA AO ART. 36, DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO DESPROVIDO.**

- Demonstrado nos autos o laçamento de postagens com nítido cunho eleitoral na rede social facebook antes do termo inicial estabelecido em lei, caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada.

- A ratio essendi à vedação do art. 36, caput, da Lei das Eleições, é impedir a captação antecipada de votos, o que poderia desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.

- Responsabilização do beneficiário direto da conduta ilícita.

- Conduta passível de sanção pecuniária, porém, no patamar mínimo legal, haja vista que inexistentes outros elementos a agravarem o ilícito.

- Recurso desprovido.

*Representação Nº 39-31.2016.6.18.0097 - Classe 42. Origem: Nazária-PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina-PI), Rel. Juiz Geraldo Magela e Silva Meneses. Julgado em 15.05.2017.*

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, da CF/88 E NULIDADE DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO, OMISSÕES DE RECEITAS/DESPESAS RECONHECIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE “CAIXA DOIS” E/OU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO PELA CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. POR AÇÃO CAUTELAR COM INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE FATO ILÍCITO E INQUÉRITO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Deixar de reunir no acervo probatório mídias referentes às investigações deflagradas para apurar os fatos descritos na inicial constitui circunstância tendente a embaraçar a comprovação das infrações imputadas ao representado, ocasionando prejuízo à pretensão do autor da demanda, mas sempre beneficiaria o representado, contra quem deveria atuar a prova distante dos autos. Em não evidenciada violação aos princípios previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não há como acolher preliminar de nulidade da sentença.

2. A citação casual de Deputado Federal em conversas havidas com suspeito de ilícitos eleitorais atribuídos a terceiros, que sequer sugere a participação do parlamentar nos fatos tidos por irregulares, não pode ensejar em nulidade da interceptação telefônica sob a alegativa de tratar-se de autoridade com prerrogativas de foro.

3. Tendo o representante repisado aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato representado, não se desincumbiu de comprovar as práticas alegadas na inicial, pois não carreou aos autos provas robustas de práticas ilícitas

que extrapolem o universo contábil, com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, sobretudo porque não demonstrou, de forma incontroversa, a origem e se os valores apreendidos nas diligências policiais seriam destinados a pagamentos de despesas eleitorais mediante contabilidade paralela. A ausência de provas robustas impõe a improcedência da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Representação julgada improcedente.

*Representação Nº 24-96.2015.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi. Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 16.05.2017.*

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. RECURSO TEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 223 DO CPC. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.457/2015. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 23, § 2º, DA MESMA RESOLUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. Embora haja decorrido o prazo recursal, não há que se falar em preclusão temporal do direito à prática de ato processual, diante da comprovação da existência de justa causa que impediu a parte de recorrer por meio de seu advogado, conforme previsto no art. 223 do CPC.*

*2. É vedada a divulgação de propaganda eleitoral por meio da internet, seja gratuita ou onerosa, quando promovida em sítio eletrônico pertencente à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, art. 23, da Resolução TSE 23.457/2015.*

*3 - Recurso desprovido.*

*Representação Nº 306-67.2016.6.18.0011 - Classe 42. Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral). Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo. Julgado em 29.05.2017.*

**RESOLUÇÃO Nº 348, DE 22 DE MAIO DE 2017**

Institui o Processo Judicial Eletrônico (Pje) como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito deste Tribunal, regulamenta o seu uso e funcionamento e dá outras providências.

*Processo Administrativo Nº 48-56.2017.6.18.0000 - Classe 26. Origem: Teresina-PI. Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Julgado em 22.05.2017.*

## 14 APÊNDICE I – DESTAQUE\*

\*Neste Apêndice transcrevemos, na íntegra, Acórdão proferido pela Corte do TRE-PI no mês de maio, considerando relevante pelo tema abordado.



### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

#### A C Ó R D ã O Nº 2496-C

#### REPRESENTAÇÃO Nº 24-96.2015.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI

**Representante:** Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

**Representado:** Bessah Araújo Costa Reis Sá, suplente de Deputado Estadual

**Advogado:** Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

**Relator:** Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, da CF/88 E NULIDADE DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO, OMISSÕES DE RECEITAS/DESPESAS RECONHECIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE “CAIXA DOIS” E/OU UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO PELA CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. POR AÇÃO CAUTELAR COM INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE FATO ILÍCITO E INQUÉRITO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.**

1. *Deixar de reunir no acervo probatório mídias referentes às investigações deflagradas para apurar os fatos descritos na inicial constitui circunstância tendente a embaraçar a comprovação das infrações imputadas ao representado, ocasionando prejuízo à pretensão do autor da demanda, mas sempre beneficiaria o representado, contra quem deveria atuar a prova distante dos autos. Em não evidenciada violação aos princípios previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não há como acolher preliminar de nulidade da sentença.*

2. *A citação casual de Deputado Federal em conversas havidas com suspeito de ilícitos eleitorais atribuídos a terceiros, que sequer sugere a participação do parlamentar nos fatos tidos por irregulares, não pode ensejar em nulidade da interceptação telefônica sob a alegativa de tratar-se de autoridade com prerrogativas de foro.*

3. *Tendo o representante repisado aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato representado, não se desincumbiu de comprovar as*

*práticas alegadas na inicial, pois não carreeu aos autos provas robustas de práticas ilícitas que extrapolem o universo contábil, com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, sobretudo porque não demonstrou, de forma incontroversa, a origem e se os valores apreendidos nas diligências policiais seriam destinados a pagamentos de despesas eleitorais mediante contabilidade paralela. A ausência de provas robustas impõe a improcedência da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.*

*4. Representação julgada improcedente.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de nulidade de provas, de afronta ao disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 e de nulidade de interceptação telefônica e, no **mérito, julgar improcedente** o pedido formulado na inicial, ante a ausência de provas robustas da captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97) em que se funda a presente Representação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2017.

**DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**Presidente**

**JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO**

**Relator**

**DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA**

**Procurador Regional Eleitoral**

## R E L A T Ó R I O

**O SENHOR JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional, em face de BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ, suplente de Deputado Estadual no pleito de 2014, com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Aduz o representante que, em análise das contas de campanha prestadas pelo ora representado (PC nº 770-95.2014.2014.6.18.0000), verificou a presença de irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRE-PI, consubstanciadas em arrecadação e gastos ilícitos de recursos, atraindo a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo a inicial, as irregularidades detectadas nas contas de campanha do representado ensejaram em sua rejeição quando submetida à apreciação deste Corte Regional, são elas:

- i* – emissão irregular ou incompleta de recibos eleitorais;
- ii* – arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária ;
- iii* – omissão quanto à despesa e/ou receita estimada em dinheiro com motorista.

Ressalta, ainda, que operações policiais ocorridas durante a campanha do representado, eleições 2014, resultaram na apreensão de R\$ 206.117,20 (duzentos e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte centavos), em cheques e em espécie, ocasião em que foram apreendidos, ainda, listas com nomes de eleitores, seus respectivos títulos, zonas e seções eleitorais, relação contendo nomes de pessoas beneficiadas, além de outros documentos que denotam esquema de compra de votos, com a utilização de dinheiro não contabilizados na prestação de contas, deixando clara a ocorrência de arrecadação ilícita de recursos, configurando “caixa-dois”.

Conclui que o candidato representado desrespeitou normas de arrecadação e gastos de campanha, sobretudo omissão de despesas, com ocultamento de receitas, fazendo transitar recursos financeiros fora da conta bancária específica, violando o bem jurídico protegido pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, qual seja, a lisura da campanha eleitoral.

Pugna, ao final, pela decretação da cassação do diploma do representado, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

Juntou, às fls. 22/32-v, a cópia da Ata da 144ª Sessão do TRE-PI, que trata da diplomação dos eleitos em 2014. Às fls. 33/448, foram juntadas as cópias do Processo de Prestação de Contas n. 770-95.2014.6.18.0000.

Em sua defesa (fls. 460/492), o representado inicialmente suscita as seguintes preliminares: violação das formalidades legais autorizadas da interceptação telefônica, para detentores de foro por prerrogativa de função; e afronta ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório por não se encontrar nos autos os documentos apreendidos e as gravações referentes à quebra do sigilo telefônico.

Quanto ao mérito, o representado refuta as alegações do representante, informando que o julgamento desta Corte Eleitoral resultando na desaprovação de suas contas de campanha, mesmo se houvesse transitada em julgado, não seria admissível a incidência automática da sanção prevista no § 2º, do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que a aplicação daquela sanção exige prova inconteste da utilização de fontes vedadas ou de “caixa dois” e, portanto, da existência de ilícitos relevantes para comprometer a moralidade da eleição. No entanto, asseguram serem as irregularidades apontadas na inicial da presente ação irrelevantes e/ou imprestáveis para sustentar a pretendida cassação do diploma do representado, pois nenhum dos recursos por ele arrecadados teve origem em fontes vedadas, tampouco fez uso de “caixa dois” e, de igual modo, todos os gastos realizados estavam amparados na legislação eleitoral.

Expôs sobre cada uma das omissões alegadas, sobre os limites da circularização trazida pela Res. TSE nº 23.406/2014 e sobre a inexistência de proporcionalidade entre a sua conduta e a sanção requerida pelo *Parquet*.

No tocante às supostas irregularidades resultantes da busca e apreensão tratada na inicial, defende ser lacônicos os argumentos trazidos pelo ministério público e que este fato já está sendo discutido em sede de AIJE, ocasião em que solicita a juntada da defesa articulada na aludida Ação de Investigação para integrar sua contestação na presente representação (cópia da defesa realizada na AIJE nº. 1322-60.2014.6.18.0000).

Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Rol de testemunhas acostado à fl. 491.

Carta de Ordem à fl. 511, expedida ao Juízo Eleitoral de Oeiras-PI para fins de oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

À fl. 524, foi determinado o sobrestamento da instrução desta ação até o julgamento da inconstitucionalidade do art. 105-A da Lei 9.504/97, por refletir diretamente na validade da prova trazida pelo autor.

Por meio da decisão de fls. 559/560-v, foi reconhecida a ilegalidade das provas advindas do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, em consequência disso foi determinando o desentranhamento do aludido procedimento administrativo desta ação. No entanto, foi decidido o prosseguimento da instrução desse feito com a oitiva da testemunha arrolada pela parte demandada, audiência anteriormente suspensa por força do despacho de fls. 520/521.

Às fls. 566/567, encontram-se o Termo de Audiência e a mídia contendo o depoimento da testemunha arrolada pela defesa.

Irresignado com a decisão que julgou ilegal as provas obtida por meio de PPE, o Ministério Público Eleitoral interpõe Agravo Interno (fls. 573/587-v), sendo parcialmente provido, tão somente para fins de retornar aos autos os documentos relativos ao Procedimento administrativo de iniciativa do Ministério Público, tendo em vista a interposição de eventuais recursos (Acórdão de fls. 600/605).

Às fls. 609/636, Recurso Especial interposto pelo Ministério Público com o escopo de reverter a decisão decorrente do Agravo Regimental que julgou ilícitos as provas advindas do procedimento mencionado no parágrafo anterior.

Às fls. 638/640, decisão do Presidente determinando que o Recurso Especial fique retido nos autos para apreciação oportuna, isso porque a decisão recorrida não tem o caráter terminativo.

Às fls. 656/1277, encontra-se o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE restituído aos autos, especificamente, para fins de análise em caso de Recurso Especial, uma vez que foi julgado ilícito por esta Corte Regional.

Em antecedimento às diligências solicitadas pelo Ministério Público (fl. 645) e em cumprimento ao despacho de fls. 1332/1333, foram juntados aos autos cópia do IPL nº. 0800/2014-SR/DPF/PI (mídia de fl. 1355) e da Ação Cautelar nº. 27-19.2014.6.18.0022 (Anexos 1 a 4).

Às fls. 1358/1359, o representado requer a redistribuição da presente ação para o Des. Corregedor, Dr. Edvaldo Pereira de Moura, para fins de julgamento em conjunto com a AIJE nº. 1322-60.2014.6.18.0000.

Em face do indeferimento do pedido de julgamento em conjunto (decisão de fls. 1382/1383) o representado interpôs Agravo Interno (fls. 1387/1394), seu desprovemento deu-se por meio do Acórdão 2496-A (fls. 1403/1407-v), da decisão tomada por esta Corte foi interposto Embargos de Declaração também desprovido por meio (Acórdão de fls. 1424/1428-v). Dessa decisão interpuseram Recurso Especial interposto pelo representado (fls. 1431/1440), cujo seguimento foi negado com fundamento no art. 276 do Código Eleitoral, conforme decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal, Des. Joaquim Dias Santana Filho (fls. 1442/1445).

Despacho de encerramento da instrução e notificação das partes para apresentação de alegações finais, à fl. 1.473.

Por ocasião de suas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral, autor da presente demanda, requer a rejeição das preliminares suscitadas pelo demandado e, no mérito, pugna pela improcedência da presente ação, por entender não restar comprovada a ocorrência da infração prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97 (manifestação de fls. 1475/1481).

As alegações finais do representado estão acostadas às fls. 1483/1500, onde suscitam as preliminares de: nulidade do Inquérito Civil (PPE); necessidade de reunião desta ação com a AIJE que supostamente tratam dos mesmos fatos na forma do art. 9-B da Lei nº. 9.504/97; nulidade da interceptação telefônica, por não observar as regras atinentes ao foro por prerrogativa de função; e cerceamento de defesa por ausência de mídias onde estariam contidas as gravações mencionadas na inicial. Quanto ao mérito, reiteram as alegações de defesa para requerer a improcedência desta ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO (RELATOR):** Senhor Presidente,

Antes de adentrar ao mérito, passaremos ao exame das PRELIMINARES suscitadas pelo representado:

### **I. PRELIMINARES.**

#### **I.1 – ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.**

A defesa do representado assegura a existência de prejuízo à formulação de sua defesa, porque a peça de ingresso não se fez acompanhar de todas as provas sobre as quais se fundam os argumentos trazidos pela acusação, em especial as mídias contendo as gravações advindas da quebra do sigilo telefônico dos suspeitos de praticarem os ilícitos objeto da presente demanda.

Por seu turno, o Ministério público, em sede de alegações finais, assegura que as mídias referidas pela defesa fazem parte do acervo probatório da AIJE nº. 1322-60.2014.6.18.0000. Porém, embora reconheça a falha apontada na presente preliminar, defende não ser caso de extinção da presente ação, porque os argumentos trazidos na presente ação pode ser analisados unicamente em razão das provas disponibilizadas nos autos desta ação.

Com razão o *Parquet*, deixar de reunir no acervo probatório mídias referentes às investigações deflagradas para apurar os fatos descritos na inicial, constitui circunstância tendente a embaraçar a comprovação das infrações imputadas ao representado, ocasionando prejuízo à pretensão do autor da demanda, mas sempre beneficiaria o representado, contra quem deveria atuar a prova distante dos autos.

Do exposto, não evidenciada violação aos princípios processuais previstos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, deixo de acolher a presente preliminar.

#### **I.2 – NULIDADE DA PROVA CONSTANTE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL - PPE.**

Por ocasião de sua defesa, e, reiterada em suas alegações finais, Bessah Araújo Costa Reis Sá, argui a preliminar de ilicitude das provas trazidas aos autos constantes do Procedimento Preparatório Eleitoral, ao argumento de que em se tratando de procedimento investigativo prévio, é vedada sua utilização na seara do direito eleitoral, na forma do art. 105-A da Lei 9.504/97.

Ocorre que a presente preliminar prescinde maior discussão, visto que os argumentos trazidos pela defesa foram devidamente debatidas nos autos desta ação, acarretando inclusive em afastamento de todo seu conteúdo do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE do contexto probatório dos autos (decisão de fls. 283/285), por reconhecimento de sua ilicitude, sendo a decisão acompanhada pela maioria dos membros desta Corte Regional ao desproverem Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (Acórdão de fls. 345/349).

Com estas considerações, entendo descabida a rediscussão desta preliminar por esta Corte Eleitoral.

#### **I.3 – SUPOSTA AFRONTA AO ART. 96-B DA LEI Nº. 9.504/97, DIANTE DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DE AÇÃO QUE TRATA DE MESMO FATO.**

Por meio desta preliminar o representado requer a redistribuição do presente feito ao eminente Corregedor Regional Eleitoral, relator AIJE nº 1322-60.2014.6.18.0000, com

fundamento no disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, para fins de que sejam julgadas em conjunto, em razão da alegada identidade da matéria tratada em ambas as ações.

Ocorre que a Corte deste Tribunal já se debruçou sobre os fundamentos articulados na presente trazidos, ocasião em que indeferiu a reunião das ações na forma requerida pelo representado, conforme se verifica no Acórdão de fls. 1424/1428-v, julgamento resultante da sessão de julgamento ocorrida no dia 8 de novembro de 2016, cuja ementa segue abaixo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL – DESPACHO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. PRETENSÃO TARDIA DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO – MATÉRIA SUJEITA À PRECLUSÃO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 65, DO CPC – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO EM DATA ANTERIOR – NORMA TRAZIDA PELA LEI Nº 13.165/2015 – MATÉRIA JÁ REGULADA PELO SISTEMA PROCESSUAL COMUM (CPC) – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRECLUSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

*1. A competência por prevenção em razão da presença de conexão entre as ações é relativa. Nesse caso, o réu deve alegar a incompetência em preliminar de contestação (art. 65, caput, do CPC), sob pena de preclusão, ficando prorrogada a competência do juiz ou relator que recebeu o último processo distribuído.*

*2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, mereçam ser supridos pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.*

*3. O intento presquestionatório só poderá ser acolhido em sede de embargos diante da existência de omissão ou outra causa que justifique sua oposição.*

Desse forma, não cabendo a rediscussão dessa matéria neste Tribunal, impõem-se a rejeição da presente preliminar.

#### **I.4 – NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL.**

A defesa do representado defende a imprestabilidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica determina na Ação Cautelar nº. 27-19.2014.6.18.0022, ao argumento de inobservância de suas formalidades, isso porque entre os interceptados foi citado o Sr. Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, que à época estava no exercício do cargo de Deputado Federal, o que lhe garante prerrogativa de foro. Assegurando que a quebra do sigilo telefônico do aludido parlamentar fora determinada pela Juíza Eleitoral de Corrente-PI, sem a devida supervisão e orientação do STF.

A partir dos argumentos acima, defende a nulidade das interceptações por serem determinadas e supervisionadas por órgão judicial carente de competência para tanto.

Compulsando os anexos da presente ação, verifico que o então Deputado Federal, Osmar Ribeiro de Almeida Júnior, não se encontra entre os suspeitos que fundamentaram o pedido de interceptação. Portanto, sequer, seu telefone teve sigilo quebrado por ordem da Juíza Eleitoral da 22ª Zona, conforme se verifica no pedido de fls. 03/13 e na decisão de fls. 91/91 (Anexo I).

Compulsando aos autos a referida Ação Cautelar observo que nome do Sr. Osmar Júnior foi citado casualmente, em razão de eventual conversa havida com um dos suspeitos dos ilícitos eleitorais atribuídos ao representado nesta ação. Ocorre que os diálogos envolvendo o parlamentar sequer serviu de base para instaurar qualquer procedimento investigatório, seja pelo Ministério Público ou Pela Polícia Federal, tampouco a presente ação sugere a participação do mesmo nos fatos ilícitos descritos na inicial, não havendo razões para nulidade das interceptações, pois não se refere à qualquer autoridade com prerrogativa de foro.

Do exposto, afasto a presente preliminar de nulidade das interceptações trazidas aos autos.

## II. MÉRITO.

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional, em desfavor de BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ, diplomado Suplente de Deputado Estadual por ocasião das eleições gerais de 2014, pela suposta prática de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, com incidência da sanção prevista no § 2º, do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Referido dispositivo legal dispõe que:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, **relativas à arrecadação e gastos de recursos**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

**§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)**

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O principal propósito da representação fundada no artigo em destaque é assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, garantindo a moralidade e a legitimidade das eleições, afastando o risco da interferência do poder econômico na vontade do eleitor. Por essa razão, a norma eleitoral veda a arrecadação de recursos de origem ilícita e a utilização de recursos provenientes de fontes não mencionadas (o denominado “caixa dois”), com vista à garantia da transparência dos gastos despendidos pelos candidatos, que devem pautar o financiamento de suas campanhas nas normas regeedoras da arrecadação e gastos de recursos para essa finalidade.

No caso em exame, aduz o representante que, em análise da prestação de contas do representado (PC nº 770-95.2014.6.18.0000), notou a presença de irregularidades destacadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRE-PI aptas a ensejar a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Aduz, também, que além das irregularidades visíveis nas contas de campanha foram constatadas outras infrações a partir do cumprimento de mandado de busca e apreensão, fatos que atraem a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Em virtude da independência entre as ações de prestação de contas e a representação por infração ao art. 30-A da Lei das Eleições, cumprim-me apreciar não só as supostas infrações surgidas a partir do cumprimento de ordem judicial, como também reapreciar as irregularidades constantes das contas prestadas pelo representado aqui apontadas pelo *Parquet*, o que faço a seguir.

### II.1. EMISSÃO IRREGULAR OU INCOMPLETA DE RECIBOS ELEITORAIS. FALHAS OCORRIDAS EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ARRECADADOS.

Neste ponto, o Parecer Conclusivo aponta a existência de inconsistência nas seguintes doações:

FOLHAS	Nº RECIBO	DOADOR	VALOR (R\$)
94	40888.07.00000.PI.000 012	INBRAK-PAKC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.	5.000,00
96	40888.07.00000.PI.000 013	ISABEL MARIA DE CAVALCANTE SÁ LOPES.	2.000,00
110	40888.07.00000.PI.000 017	FABRÍCIO GOMES BRANDÃO.	3.000,00
117	40888.07.00000.PI.000 019	ELEIÇÕES 2014: ÁTILA FREITAS LIRA DEPUTADO FEDERAL.	4.900,00

A seguir passaremos à análise das falhas detectadas pela manifestação do parecer técnico relativamente às receitas em destaque acima.

#### **II.1.a) Receita Estimada não Acompanhada de Termo de Doação.**

A falha aqui apontada refere-se à doação de bandeiras de polietileno de baixa densidade, conforme descrição constante no Recibo eleitoral nº. 40888.07.00000.PI.000012 (fl. 125), efetivada pela empresa IBRA-PACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA. A Nota Fiscal referente a esta doação encontra-se à fl. 126. Inicialmente não foi apresentado o Termo de Cessão/Doação competente.

A mesma omissão fora observada na doação efetivada pelo candidato a deputado federal ÁTILA FREITAS LIRA, cuja descrição encontra-se no recibo eleitoral nº. 40888.07.00000.PI.00019 (fl. 148).

Referidas lacunas foram apontadas no Parecer Preliminar e, mesmo depois de apresentadas justificativas e documentos complementares para saná-las, os analistas das contas em apreço concluíram pela persistência destas inconsistências, por contrariar o art. 10 e 45 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 10. Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive quando se tratar de recursos próprios.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

**I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;**

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

No caso da doação **efetivada pelo candidato Átila Lira ao requerente, ora representado**, Bessah Araújo Costa Reis Sá, apesar de não ter trazido o Termo de Doação dos impressos gráficos a que se refere o recibo de fl. 148, a falha sequer compromete a análise das contas, porque o valor da doação encontra-se devidamente descrita no recibo eleitoral a ela correspondente e no Demonstrativo das Receitas Estimáveis (fls. 62 e 377), restando devidamente contabilizada na prestação de contas, cujas cópias fundamentam esta ação.

Ademais, os documentos que acompanham o recibo eleitoral, revelam que o material impresso disponibilizado para campanha do interessado fora adquirido pelo candidato doador, Átila Lira, responsável pela compra do material gráfico (santinho e praguinhas) junto à empresa Gráfica do Povo, conforme se verifica na Nota Fiscal nº. 11531 (fl. 150), no recibo de pagamento (fl. 1149) e na Nota de Entrega (fl. 151).

Portanto, não se pode exigir a identificação de Bessah Araújo Costa Reis Sá no documento fiscal citado acima, por não ser ele o responsável pela contratação da Gráfica do Povo para confeccionar material de campanha, razão porque não se pode exigir a identificação do representado no documento fiscal correspondente. Neste sentido o art. 46 da Resolução 23.406/2014.

Art. 46. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Portando, a ausência de Termo no caso da doação dos impressos realizada pelo então candidato Átila Lira, não se reverte de gravidade bastante para macular as contas do ora demandado, diante de outras informações idôneas acerca da origem e aplicação dos aludidos materiais de campanha. Por essa razão, tal omissão não pode servir como indício da ocorrência de arrecadação irregular de recursos financeiro, por parte do representado Bessah Araújo Costa Reis Sá, vez que a despesa para aquisição do material gráfico fora feito por terceiros, o também candidato Átila Freitas Lira, conforme demonstrado alhures.

No que tange à **doação efetuada pela empresa IBRA-PACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA**, quando da apresentação de suas contas de campanha, o candidato representado trouxe aos autos Termo de Cessão de Direito de Uso, além de reapresentar a Nota Fiscal nº. 29.970 (fls. 363/364) correspondente. Em ambos os documentos a referida doação foi avaliada em R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), sendo que este valor não condiz com aquele expresso no recibo eleitoral equivalente (fl. 125), onde a doação foi estimada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da mesma forma, no Demonstrativo de Receitas Estimáveis em Dinheiro (fl. 341) a mesma cessão fora calculada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conclui-se, portanto, a existência de divergência a menor, no valor de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais), entre o valor contabilizado nas contas de campanha (R\$ 5.000,00) e aquele constante no Termo de Cessão e Nota Fiscal (R\$ 5.750,00).

Desse modo, embora **insanável** a falha constante da doação prestada pela Empresa **IBRA-PACK INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA**, devido a divergência entre os valores na forma apresentada acima, não pode, essa falha, por si só, servir de provas da existência do ilícito eleitoral descrito no art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, porque, a divergência apontada acima pode ter ocorrido em razão de equívoco no memento de seu registro, mesmo porque não indicativo de envolvimento de recursos financeiros para fins de configurar a ocorrência de “caixa dois”, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da divergência apontada pela COCIN em seu parecer conclusivo.

## **II.1.b) Ausência de Documentos que Comprovem a Propriedade do Bem Cedido.**

Outra omissão ensejadora da presente representação seria a ausência de comprovação da propriedade do bem cedido à campanha do representado, contrariando as regras previstas no art. 23 da Resolução 23.406/2014, que traz o seguinte preceito:

**Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados** por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

No particular, o vício apontado na inicial refere-se a cessão efetivada por Isabel Maria de Cavalcante Sá Lopes, consistente na disponibilização de um imóvel estimável em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incluindo-se no valor os gastos com energia elétrica e água.

A disponibilização do imóvel em apreço foi acompanhada de Termo de Cessão de Direito de Uso, onde resta consignado a natureza da doação e o valor estimado. O documento de identificação da cedente encontra-se à fl. 129.

Apesar de não haver prova expressa de que o imóvel em questão seja de propriedade da cedente, entendo que o conjunto probatório denota que a mesma possui pelo menos a posse do bem cedido identificado às fls. 127/129, porquanto o comprovante de residência da ELETROBRÁS (fls. 130 e 360) fora requerido em seu próprio nome.

Ressalte-se que o endereço constante da referida fatura coincide com aquele registrado no Recibo Eleitoral e no Termo de Cessão de fls. 127/128, firmado entre a cedente e o candidato interessado, o que nos leva a crer ser a primeira possuidora da posse direta do imóvel cedido, restando atendida a formalidade exigidas no art. 23, da Resolução 23.406/2014.

Por outro lado, ainda que não fosse possível considerar o comprovante de residência para fins de provas da posse do bem cedido, entendo não seria possível reconhecer a existência de “caixa dois”, cujo conceito está intimamente ligada à aplicação irregular de recursos financeiros, o que não se aplica aos casos *sub examine*, porque se trata de cessão gratuita de imóvel, estimada de R\$ 2.000,00, restando, pois, afastada a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97.

## **II.1.c) Incompatibilidade entre a Fonte de Avaliação e do Valor das Receitas Estimadas com o Bem/Serviço Doador.**

Noutra vertente, o *Parquet* postula o reconhecimento da infração prevista no art. 30-A da Lei nº. 9.504/97 com fundamento no Parecer Contábil de fls. 419/425-v no tocante à avaliação de mercado de alguns bens estimáveis cedidos à campanha do candidato interessado, por haver contrariedade às disposições do art. 40, d, 1 e 2, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Referido dispositivo legal preceitua que:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

– pelas seguintes informações:

c) recursos arrecadados, **com a identificação das doações** recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) **receitas estimáveis em dinheiro**, descrevendo:

**1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;**

**2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.**

A inconsistência a que se refere este tópico foi constatada nas receitas estimáveis discriminadas no quadro abaixo:

FOLHAS	Nº RECIBO	DOADOR	VALOR (R\$)
94	40888.07.00000.PI. 000012	INBRAK-PAKC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.	5.000,00
96	40888.07.00000.PI. 000013	ISABEL MARIA DE CAVALCANTE SÁ LOPES.	2.000,00
110	40888.07.00000.PI. 000017	FABRÍCIO GOMES BRANDÃO.	3.000,00
117	40888.07.00000.PI. 000019	ELEIÇÕES 2014: ÁTILA FREITAS LIRA DEPUTADO FEDERAL.	4.900,00

A teleologia da norma que exige uma avaliação do bem doado/cedido é no sentido de preservar a isonomia entre os candidatos de forma a evitar manobras que possam camuflar prática de abuso do poder econômico, devendo ser interpretada em conjunto com aquela expressa no art. 23 da Lei nº 9.504/97, que estabelece limites de doações destinadas às campanhas eleitorais.

A cessão realizada pelo Sr. Fabrício Gomes Brandão, corresponde a uma carreta reboque com som, disponibilizada a partir de 06 de agosto, para todo o período eleitoral, conforme Termo de Cessão de fl. 142. Referida cessão veio acompanhada de Recibo Eleitoral (fl. 141), bem como de prova de propriedade do doador (fls. 143/144).

Desta forma, embora o valor da referida doação não tenha por base o valor de mercado aplicável à locação de veículo de passeio, certo é que as demais formalidades exigidas pela norma eleitoral foram prontamente atendidas. Não deixando dúvidas acerca da origem (patrimônio do próprio doador) e aplicação (divulgação da campanha eleitoral do cessionário).

No mesmo sentido, as doações prestadas pelo candidato Átila Lira e por Isabel Maria de Cavalcante Sá Lopes atendeu as exigências mínimas necessárias à identificação da origem e aplicação do recursos por ele doado, conforme demonstrado no item anterior (I.1.a e I.1.b).

Portanto, no contexto em que se apresenta nos autos, a ausência de critério de avaliação não tem o condão de impactar de forma negativa a apreciação das contas do requerente, a não ser em relação às cessões efetivadas pela INBRAK-PAKC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - em razão da divergência de valores contabilizados nas contas em relação ao documento fiscal e Termo de doação, mas que não são aptas a ensejar em violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, conforme explanações contantes nos tópicos anteriores.

## **II. 2. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA.**

Outro fato ensejador da deflagração da presente ação seria em razão da arrecadação de receitas antes da abertura de contas específicas de campanha, por contrariar

a exigência descrita no art. 3º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2012, cujo teor segue abaixo:

**Art. 3º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos:**

I – requerimento do registro de candidatura ou do comitê financeiro;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;**

IV – emissão de recibos eleitorais.

No particular, discute-se a legalidade da doação em benefício do candidato, correspondente as seguintes receitas:

- serviço de assessoria jurídica no valor de R\$ 9.000,00;

- serviço contábil no importe de R\$ 9.000,00;

- além de dois automóveis totalizando o valor total de R\$ 12.000,00.

De fato as doações descritas acima foram efetivadas no dia 08 de julho de 2014, conforme se constata da análise dos correspondentes termos de cessão, onde restou avençado que o termo inicial seria da data da assinatura do referido ajuste, conforme se verifica nos documentos de fls. 102/103, 104/105, 112/113 e 192/194. Por outro lado, a conta bancária para movimentação financeira na campanha foi aberta em 09.07.2014 (extrato bancário de fls. 322), portanto, após as doações descritas acima.

Ocorre que os documentos que tratam dos serviços disponibilizados antes da abertura da conta específica de campanha, fazem alusão a recursos estimáveis em dinheiro, que, por óbvio, não tramitam na conta bancária específica de campanha, destinadas exclusivamente ao controle de recursos financeiros arrecadados e despesas efetuadas no decorrer da campanha eleitoral.

Acerca do tema, o TRE/PI, no julgamento da Prestação de Contas nº. 629-41.2012.6.18.0002 – CLASSE 25, da relatoria do Des. José Ribamar de Oliveira, na Sessão de 02/04/2013, **acolheu a justificativa da recorrente** de que a conta corrente deve ser usada apenas para fins de registro dos recursos financeiros arrecadados e os gastos despendidos no mesmo período.

O que pretende a norma eleitoral é o efetivo controle dos gastos financeiros empreendidos pelo candidato, a fim de evitar a arrecadação de dinheiro sem o devido registro na conta aberta para este fim. Não sendo aplicável a exigência do art. 3º, inciso III, Resolução TSE nº. 23.406/2014.

Por conseguinte, entendo inexistirem irregularidades ou inconsistências capazes de comprometer a confiabilidade das contas prestadas pelo ora representado, não sendo possível admitir esta falha como fundamento para imputação da infração prevista no art. 30-A 9.504/97 ao candidato representado.

## **II. 3 – AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇO DE MOTORISTA.**

Diante da constatação da cessão de 07 (sete) veículos à campanha do candidato Bessah Araújo Costa Reis Sá, ora demandado, o Parecer Técnico da COCIN concluiu pela existência de irregularidades, em face da omissão de receitas e despesas referentes ao serviço de motorista prestado durante o período eleitoral, relativamente a 07 (sete) dos automóveis cedidos. Os dados dos veículos em questão encontram-se relacionados abaixo:

Fl.	Recibo n.º	Valor (R\$)	Veículo cedido	Proprietário / cedente
112/113	06	6.000,00	Renault Duster placa OUE0987	José Roberto Neves Início: 08/julho.
151/152	14	3.000,00	Fiat Premio placa BLU2252	Ailton Pereira do Nascimento Início: 06/agosto.
141/142	17	3.000,00	Carreta com som placa PIE6734	Fabrcio Gomes Brandão
145/146	18	14.105,00	Toyota Hilux placa NWH1741	Eleição 2014 - Osmar Ribeiro de Almeida Junior. 06/agosto.
192/193	40	6.000,00	Polo Sedan placa NII8401	Delcimar Miguel da Silveira Junior. Início: 08/julho.
195/196	41	4.000,00	Fiat Siena placa PFT4610	Fabiano Alex de Almeida Pimentel. início: 01/agosto.
199/200	42	1.500,00	Moto CG 125 placa PIB7843	Adriano Rodrigues da Rocha. Início: 30/julho.

De fato, a prestação de contas do requerente contabilizou a cessão de sete veículos, da seguinte forma: 02 (dois) cedidos no início do mês de julho; 01 (um) no dia 30 de julho; e 04 (quatro) no mês de agosto, conforme se vê no quadro acima.

Por outro lado, o único serviço de motorista registrado nas contas do candidato refere-se ao serviço prestado por Eliel Damasceno Figueredo durante o mês de julho, pelo qual recebeu a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), quitado mediante cheque (fl. 221), consoante Recibo de Pagamento, Nota Fiscal de Serviços (fls. 219/220).

Nesse caso, somente foi contabilizado o serviço de motorista em relação aos automóveis cedidos no mês de julho, sendo perfeitamente possível que o motorista em questão prestasse serviço nos dois automóveis de passeio cedidos no mês de julho, porque não necessariamente estes veículos estariam sendo usados ao mesmo tempo, durante todo o mês de referência.

De outra parte, não há notícias nos autos sobre quem prestou o serviço de motorista em relação aos 07 (sete) veículos à disposição da campanha do candidato a partir do mês de agosto de 2014.

Registro que, após a emissão do relatório preliminar para expedição de diligências, o candidato, em sua peça de justificativa (fl. 314), informou que “ cada cedente tinha o seu próprio motorista dos veículos cedidos, uma vez que estes ficavam à disposição da campanha e sobre [sic] suas responsabilidades”. Entretanto, os termos de cessão apresentados (fls. 81, 101, 111, 115, 163, 166 e 170) não fazem quaisquer alusão aos serviços de motorista, restringindo-se a formalizar a cessão dos veículos.

No tocante a essa irregularidade, a Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõe que:

“ Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, *caput*).

Art. 18. A movimentação de recursos financeiros fora das contas específicas de que trata os arts. 12 e 13 implicará a desaprovação das contas.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

(...)

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

(...)”

A comprovada utilização dos automóveis na campanha eleitoral do recorrente pressupõe, necessariamente, a existência de recursos, ainda que estimáveis, para custear os serviços de motorista, que deveriam ter sido contratados mediante cessão de mão de obra específica.

No caso em tela, tendo por base o valor que o candidato pagou pelo serviço de motorista durante o mês de julho/2014 (R\$ 1.500,00) e a partir das informações contidas nos autos, podemos constatar a não contabilização de 21.000,00 (vinte e um mil reais) em relação aos serviços de motorista prestado por todo o período de sua campanha em 2014.

Destarte, embora as pendências citadas acima macule de confiabilidade das informações prestadas pelo candidato, diante da ausência de documentos essenciais à comprovação da prestação dos serviços de motorista, por dificultar a fiscalização da Justiça Eleitoral. As falhas aqui apontadas não são suficientes ao reconhecimento da arrecadação e aplicação ilícita de recurso, diante da possibilidade dos serviços de motorista serem prestados pelos proprietários dos veículos cedidos, na forma argumentada pela defesa, ou, ainda, por simpatizantes da campanha do representado.

Portanto, diante da ausência de provas da utilização de recursos financeiros para pagamento dos serviços de motorista prestados durante a campanha do demandado, não há como responsabilizá-lo pela arrecadação e utilização de recursos não declarados em suas contas de campanha, irregularidade prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97.

#### **4 - IRREGULARIDADES DETECTADAS ATRAVÉS DO RESULTADO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.**

Ates de adentrar ao mérito dos fatos envoltos neste tema, vale ressaltar que as provas constantes do Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE (fls. 655/1277, vol. 3/5) foram afastadas pela Corte deste Tribunal. Da mesma forma, por derivar do referido procedimento administrativo, as provas testemunhais indicadas pelo autor não foram admitidas (decisão de fls. 559/560-v e Acórdão de fls. 600/605).

Por outro lado, diante do pedido de diligência do Ministério Público (fl. 645) foram aceitas no contexto probatório dos autos a Ação Cautelar nº. 27-19.2014.6.18.0022 (Anexos 1 a 4) e o Inquérito Policial dela decorrente (mídia de fl. 1355), conforme ficou decidido por este relator e confirmado por meio do Acórdão de fls. 1305/1308-v.

Feitas estas considerações passaremos ao exame das provas legalmente habilitadas nos autos da presente ação.

Segundo o autor a propositura da presente ação seria justificada pelo ilícito vindo à tona a partir da investigação ocorrida em Corrente-PI, que culminou a propositura de uma

Ação Cautelar por meio da qual foi autorizada a interceptação telefônica em desfavor de Márcio Gladyson Cunha Nogueira. Segundo, ainda, à inicial, a partir da citada investigação surgiu a suspeita de um esquema de contabilização paralela de recursos financeiros, para fins de financiar a campanha do representado e de outros candidatos que compõem seu grupo político.

Assegura, também, que a interceptação telefônica motivou o deferimento de medida de busca e apreensão na residência de algumas pessoas suspeitas de participação de ilícitos eleitorais aqui reclamados. A referida medida cautelar teria resultado na apreensão de expressivas quantias em dinheiro e uma vasta documentação capaz de apontar para existência do ilícito descrito no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Diz que na residência do investigado, **Bessah Araújo Costa Reis Sá**, então candidato a Deputado Estadual foi apreendido o importe de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em poder de **Anna Tereza de Araújo Costa Reis Sá**, e o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em um cofre localizado no quarto de **Benedito de Cavalho Sá**, pai do representado. Além desses valores, na mesma residência, verificou-se a existência de uma lista contendo 88 (oitenta e oito) nomes de pessoas, havendo sobre o mesmo um papel adesivado contendo a seguinte mensagem:

“ DR. B. SÁ, ESTAS SÃO AS PESSOAS 'APADRINHADAS', TENHO O CONTATO DE TODAS E JOSÉ RAIMUNDO TEM CONHECIMENTO DE TUDO. TODOS OS CASOS FORAM DIALOGADOS COM ELES. DANIELLY LEITE “(89) 9921-1238”

Além dos elementos em destaque acima, a peça de ingresso relaciona outros valores e materiais sugestivos da existência de arrecadação e a aplicação ilícitas de recursos financeiros em benefício da campanha do representado, conforme abaixo:

- **Márcio Gladyson Cunha Nogueira**, residente no município de Corrente, com quem fora apreendido o valor de R\$ 10.000,00, folha de caderno contendo nomes de eleitores, com especificações das respectivas, zonas e seções eleitorais, um caderno de anotações contendo nome, CPF e endereço de pessoas diversas.

- **JOSÉ NUNES LOPES JÚNIOR**, nome que foi associado a uma quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) encontradas em seu veículo cuja apreensão de uma operação policial na BR 316, cidade de Demerval Lobão, ocorrida em 05 de outubro de 2014, em poder de quem fora encontrada, também, material de campanha relacionado ao representado.

Na mesma operação policial foram apreendidos outros documentos que levam a crer a existência de um esquema para fraudar as eleições gerais de 2014, tais como: cadernos contendo relação e cadastros de eleitores, contendo o nome, o número de seus títulos, além de outros.

Além das pessoas indicadas acima, estariam envolvidos no suposto esquema Edoázio Louzeiro Mendes “Dó/Dô, Luiz Carlos da Cunha e Sandra Cristina Martins, além de outros.

Ocorre que a Ação Cautelar nº. 27-19.2014.6.18.0022, por si só, não pode ser admitida como provas da aplicação irregular do dinheiro apreendido em benefício do candidato representado, pois se trata de medida processual ajuizada para fins de autorizar interceptação telefônica, iniciando a coleta de provas com vistas à deflagração de investigação, visando apurar a materialidade e autoria das infrações reclamadas nos autos da presente ação. A apuração das informações obtidas a partir das interceptações telefônicas autorizadas na Ação Cautelar em apreço (Anexo 1/4), ficou a cargo do IPL nº. 800/2014 SR/DPF/PI (mídia de fl. 1355). No entanto, tal procedimento investigativo encontra-se pendente de conclusão, portanto não tem aptidão para revelar a ocorrência do ilícito que ora se apura.

O contexto fático probatório dos autos revelam, que as únicas provas colacionadas aos autos foram não são suficientes para revelar que as omissões reconhecidas na prestação de contas decorrem da utilização de recursos de fontes vedadas

(art. 24, da Lei nº 9.504/97) ou oriundo de “caixa dois”, tampouco, embora suspeito, não ficou clara a origem e qual seria o destino do dinheiro apreendido nas operações policiais a que se refere os autos.

A despeito possibilidade de percepção de irregularidades na prestação de contas, na forma demonstrada alhures, impossível confirmar, diante da fragilidade das provas colacionadas aos autos, se os recursos utilizados pelo candidato para financiar sua campanha (financeiro ou estimável) tiveram origem em fontes vedadas ou na utilização de “caixa dois”, para que haja a atração da norma contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Portanto, o Ministério Público se limitou a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato (PC nº 907-77), não se desincumbindo do dever legal (art. 333, I, do CPC) de trazer à baila elementos outros que comprove efetivamente a interferência do poder econômico na vontade do eleitor, de modo a afetar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, *“na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. (...) as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois”* (Recurso Ordinário nº 39322, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 21/8/2014, Página 80/81).

Em outro julgado, apreciando caso semelhante, entendeu a Corte Superior Eleitoral que:

REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA SIMPLES. POSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, PELA PARTE CONTRÁRIA, NO MOMENTO OPORTUNO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREMISSAS FÁTICAS DEVIDAMENTE DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSÍVEL O REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTA CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2008. PREFEITO E VICEPREFEITO. IMPRESCINDÍVEL EXISTIR CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INAFASTÁVEL RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

**(...) 3. A reprovação das contas de campanha não conduz, necessariamente, à cassação de mandato alicerçada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sendo imprescindível aplicar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.**

4. A Corte de origem entendeu caracterizadas irregularidades na prestação, mais especificamente no tocante ao valor R\$ 4.000,00 {quatro mil reais}, que, supostamente, teria sido destinado ao pagamento de cabos eleitorais.

**5. O provimento judicial que julga procedente representação ajuizada com base no art. 30-A da Lei das Eleições e aplica a severa pena de perda de mandato/diploma, impreterivelmente, deve estar calcado em robusto acervo fático-probatório, não servindo a tal desiderato meras conjecturas ou mesmo indício de prova.**

6. In casu, as condutas examinadas, embora não primem pela ptena regularidade, referem-se à importância em dinheiro equivalente a apenas 4% (quatro por cento) do total de gastos de campanha.

7. Os fatos e provas que serviram de alicerce às conclusões adotadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul não detêm contundência suficiente a albergar a tese de que a importância em dinheiro, além de omitida ou irregularmente declarada na prestação de contas, proveio de fonte vedada pela Justiça Eleitoral.

8. Não foi examinado pela Corte *a quo* qualquer meio de prova apto a, com o grau de certeza inarredável a tal objetivo, conduzir à conclusão de que houve gastos ilícitos na campanha eleitoral.

**9. Aplicando-se à hipótese dos autos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as condutas trazidas ao crivo do Poder Judiciário, apesar de se afigurarem reprováveis, não se revestem de relevância jurídica capaz de estear a grave sanção de perda do diploma/mandato eletivo obtido nas eleições de 2008.**

10. Recurso especial conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 161080, Acórdão de 11/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: *DJE* - Diário de justiça eletrônico. Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 83) (*Grifos acrescidos*)

Também esta Corte Eleitoral, em julgado recente, já firmou posicionamento nesse mesmo sentido. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA VONTADE DO ELEITOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

**1. Para se determinar a cassação do diploma de candidato eleito ante o reconhecimento de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, necessário que o conjunto probatório produzido em sede de representação seja robusto o suficiente a justificar tal consequência, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

**2. Em tendo o representante se limitado a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato, não se desincumbido de comprovar a interferência do poder econômico na vontade do eleitor, de modo a afetar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, impõe-se a improcedência da representação. (REPRESENTAÇÃO Nº 19-74.2015.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI. Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Publicado em 20/05/2015 no DJE)**

Não é demais evidenciar que, para se determinar a cassação do diploma de candidato ante o reconhecimento de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, necessário que o conjunto probatório produzido em sede de representação seja robusto o suficiente a justificar tal consequência, sob pena de a aludida sanção ser desproporcional à gravidade das supostas irregularidades apontadas, sobretudo em razão de não restar comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou oriundos do famigerado “caixa dois”.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral, autor da presente demanda, em suas alegações finais, reconhece não haver possibilidade de concluir pela prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97, diante da inexistência de provas concretas sobre a origem e destinação dos recursos financeiros de que trata a presente ação.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público, **VOTO** pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado na inicial, ante a ausência de provas robustas da captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97) em que se funda a presente representação.

É como voto, Senhor Presidente.

## E X T R A T O   D A   A T A

### **REPRESENTAÇÃO Nº 24-96.2015.6.18.0000 - CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA-PI**

**Representante:** Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral

**Representado:** Bessah Araújo Costa Reis Sá, suplente de Deputado Estadual

**Advogado:** Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB: 2.644/PI)

**Relator:** Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** as preliminares de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de nulidade de provas, de afronta ao disposto no art. 96-B da Lei nº 9.504/97 e de nulidade de interceptação telefônica e, no **mérito, julgar improcedente** o pedido formulado na inicial, ante a ausência de provas robustas da captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97) em que se funda a presente Representação.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura; Juízes Doutores – Geraldo Magela e Silva Meneses, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Maria Célia Lima Lúcio e Antônio Lopes de Oliveira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Israel Gonçalves Santos Silva.

**SESSÃO DE 16.5.2017**

15

## APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI

### PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI MAIO - Período: 01/05/2017 a 31/05/2017.

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julgamento com mérito	Julgamento sem mérito	Decisão Administrativa	Resolução do TRE-PI	TOTAL
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Presidente)	Corte	0	5	1	0	2	1	9
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	1	14	3	0	0	18
DR. GERALDO MAGELA E SILVA MENESES	Corte	0	0	16	1	0	0	17
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	1	31	1	0	0	33
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	12	0	2	0	15
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	18	1	1	0	20
DR. ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	1	13	0	0	0	14
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>9</b>	<b>105</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>126</b>

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital – PAD.

**Informativo TRE-PI**, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>